

Superior Tribunal de Justiça

EDcl na QO no RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.684 - SP (2018/0134601-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP053457
MÁRCIO KAYATT - SP112130
RENATO JOSÉ CURY - SP154351
RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO - SP142260
FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI DÓREA - SP196786
DANIEL NUNES VIEIRA PINHEIRO DE CASTRO - SP223677
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE - SP309099
EMBARGADO : MARIO FERRARESI NETO
EMBARGADO : SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI
ADVOGADOS : SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP064538
MARCELO CASTELO FERRARESI - SP313341
EMBARGADO : GAFISA S/A
ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI E OUTRO(S) - SP228213
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL - "AMICUS
CURIAE"

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM QUESTÃO DE ORDEM. OMISSÃO E NULIDADE DE JULGAMENTO. LEGITIMIDADE RECURSAL DO *AMICUS CURIAE* PARA OPOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM QUESTÃO DE ORDEM EM PROCESSO SUBJETIVO NO INTERESSE ESPECÍFICO DE SEUS ASSOCIADOS. AUSÊNCIA. EFETIVA CONTRIBUIÇÃO DO *AMICUS CURIAE* PARA A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO MÉRITO QUE NÃO SE ESTENDE À QUESTÃO DE ORDEM QUE APENAS DECLARA O OBJETO DA DELIBERAÇÃO ANTERIOR. OMISSÃO OU NULIDADE DO JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO EM PAUTA E PRÉVIA INTIMAÇÃO DO *AMICUS CURIAE* ACERCA DA QUESTÃO DE ORDEM. DESNECESSIDADE. PREVISÃO REGIMENTAL EXPRESSA QUE DISPENSA INCLUSÃO EM PAUTA E INTIMAÇÃO. PREJUÍZO CONCRETO NÃO DEMONSTRADO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1- O relevante papel exercido pelo *amicus curiae* consiste em apresentar subsídios, informações e diferentes pontos de vista da questão controvertida, inclusive oralmente, a fim de qualificar o debate e o contraditório, os quais serão considerados pelo órgão julgador no momento da prolação da decisão, não sendo sua função, contudo, a defesa de interesses subjetivos, corporativos ou classistas, sobretudo quando a sua intervenção ocorrer nos processos ditos subjetivos, isto é, que não sejam recursos especiais

Superior Tribunal de Justiça

repetitivos ou nos quais não tenham sido instaurados incidente de resolução de demandas repetitivas ou incidente de assunção de competência.

2- A intervenção do *amicus curiae* em processo subjetivo é lícita, mas a sua atuação está adstrita aos contributos que possa eventualmente fornecer para a formação da convicção dos julgadores, não podendo, todavia, assumir a defesa dos interesses de seus associados ou representados em processo alheio. Precedente.

3- Ocorrida a efetiva participação do *amicus curiae* antes do julgamento, mediante manifestação escrita e sustentação oral, descabem, por ausência de legitimidade, os embargos de declaração por ele opostos ao fundamento de que deveria também participar do julgamento de questão de ordem que tão somente declarou o exame objeto de anterior deliberação da Corte de que participou.

4- Inexiste nulidade no julgamento da QO no REsp 1.813.684/SP pela Corte Especial pela ausência de inclusão em pauta e intimação do *amicus curiae*, tendo em vista que, nos termos do art. 91, II, do RISTJ, as questões de ordem independem de pauta, não se aplicando, na hipótese, a exceção contida no art. 91, parágrafo único, do Regimento Interno, que somente trata de audiências públicas para formação ou alteração de tese repetitiva ou enunciado de súmula.

5- A ausência de indicação, nas razões recursais, acerca da existência de prejuízo concreto decorrente da ausência de intimação que o próprio Regimento Interno prevê ser dispensável, não acarreta a nulidade do julgamento em virtude da observância do princípio da instrumentalidade das formas. Precedentes.

6. Embargos de declaração não conhecidos; se superada a preliminar, embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Jorge Mussi acompanhando o voto da Sra. Ministra Relatora, os votos dos Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves, no mesmo sentido, e os votos dos Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Raul Araújo conhecendo dos embargos, , por maioria não conhecer dos embargos de declaração nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora. Vencidos os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Raul Araújo.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Paulo de Tarso Sanseverino.,

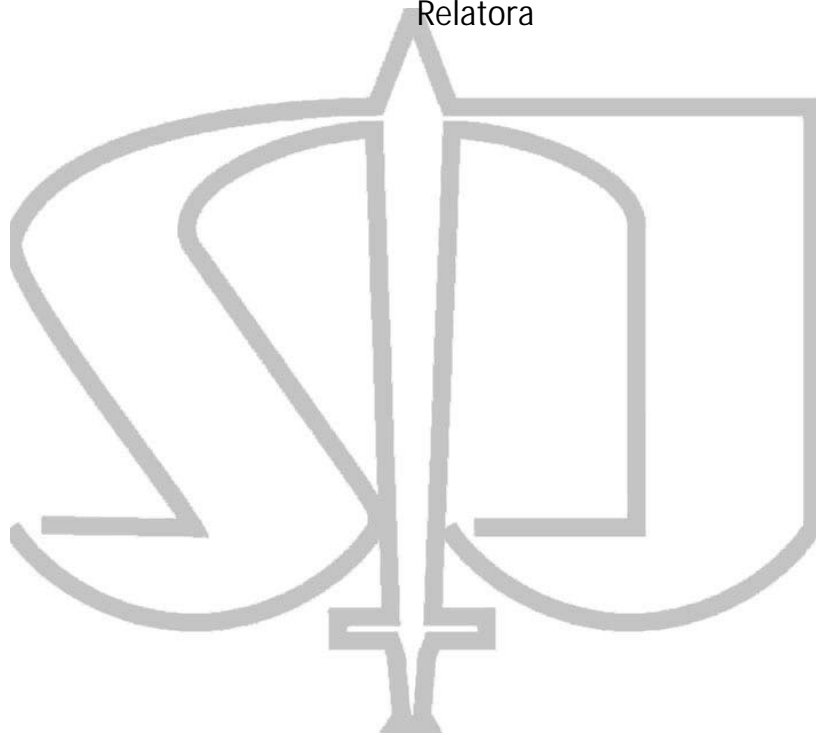
Superior Tribunal de Justiça

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 19 de maio de 2021(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



Superior Tribunal de Justiça

EDcl na QO no RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.684 - SP (2018/0134601-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP053457
MÁRCIO KAYATT - SP112130
RENATO JOSÉ CURY - SP154351
RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO - SP142260
FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI DÓREA - SP196786
DANIEL NUNES VIEIRA PINHEIRO DE CASTRO - SP223677
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE - SP309099
EMBARGADO : MARIO FERRARESI NETO
EMBARGADO : SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI
ADVOGADOS : SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP064538
MARCELO CASTELO FERRARESI - SP313341
EMBARGADO : GAFISA S/A
ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI E OUTRO(S) - SP228213
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL - "AMICUS
CURIAE"

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo amicus curiae ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO – AASP – em face do acórdão que, resolvendo questão de ordem, declarou o resultado do julgamento do presente recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

QUESTÃO DE ORDEM. CONTRADIÇÃO ENTRE NOTAS TAQUIGRÁFICAS E VOTO ELABORADO PELO RELATOR PARA ACÓRDÃO. PREVALÊNCIA DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS, QUE REFLETEM A MANIFESTAÇÃO DO COLEGIADO. SESSÕES DE JULGAMENTO DO RESP 1.813.684/SP. LIMITAÇÃO DO DEBATE E DA DELIBERAÇÃO À POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR ACERCA DO FERIADO DE SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL, DIANTE DAS PECULIARIDADES QUE MODIFICARIAM A SUA NATUREZA JURÍDICA. VOTO DO RELATOR PARA ACÓRDÃO QUE ABRANGE MAIS DO QUE A MATÉRIA DECIDIDA COLEGIADAMENTE, ESTENDENDO O REFERIDO ENTENDIMENTO TAMBÉM AOS DEMAIS FERIADOS. REDUÇÃO DA ABRANGÊNCIA EM QUESTÃO DE ORDEM. POSSIBILIDADE.

Superior Tribunal de Justiça

1- O propósito da presente questão de ordem é definir, diante da contradição entre as notas taquigráficas e o acórdão publicado no DJe de 18/11/2019, se a modulação de efeitos deliberada na sessão de julgamento do recurso especial, ocasião em que se permitiu a posterior comprovação da tempestividade de recursos dirigidos a esta Corte, abrange especificamente o feriado da segunda-feira de carnaval ou se diz respeito a todos e quaisquer feriados.

2- Havendo contradição entre as notas taquigráficas e o voto elaborado pelo relator, deverão prevalecer as notas, pois refletem a convicção manifestada pelo órgão colegiado que apreciou a controvérsia. Precedentes.

3- Consoante revelam as notas taquigráficas, os debates estabelecidos no âmbito da Corte Especial, bem como a sua respectiva deliberação colegiada nas sessões de julgamento realizadas em 21/08/2019 e 02/10/2019, limitaram-se exclusivamente à possibilidade, ou não, de comprovação posterior do feriado da segunda-feira de carnaval, motivada por circunstâncias excepcionais que modificariam a sua natureza jurídica de feriado local para feriado nacional notório.

4- Tendo o relator interpretado que a tese firmada por ocasião do julgamento colegiado do recurso especial também permitiria a comprovação posterior de todo e qualquer feriado, é admissível, em questão de ordem, reduzir a abrangência do acórdão.

5- Questão de ordem resolvida no sentido de reconhecer que a tese firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.813.684/SP é restrita ao feriado de segunda-feira de carnaval e não se aplica aos demais feriados, inclusive aos feriados locais.

Nas razões recursais (fls. 1.411/1.415, e-STJ), alega o embargante a existência de obscuridade, contradição e omissão, na medida em que a referida questão de ordem foi resolvida sem a respectiva inclusão em pauta e intimação da embargante, o que afrontaria garantias constitucionais e processuais do *amicus curiae*, tais como o contraditório, o devido processo legal, a segurança jurídica e a vedação às decisões-surpresa.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

EDcl na QO no RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.684 - SP (2018/0134601-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP053457
MÁRCIO KAYATT - SP112130
RENATO JOSÉ CURY - SP154351
RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO - SP142260
FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI DÓREA - SP196786
DANIEL NUNES VIEIRA PINHEIRO DE CASTRO - SP223677
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE - SP309099
EMBARGADO : MARIO FERRARESI NETO
EMBARGADO : SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI
ADVOGADOS : SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP064538
MARCELO CASTELO FERRARESI - SP313341
EMBARGADO : GAFISA S/A
ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI E OUTRO(S) - SP228213
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL - "AMICUS
CURIAE"

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM QUESTÃO DE ORDEM. OMISSÃO E NULIDADE DE JULGAMENTO. LEGITIMIDADE RECURSAL DO *AMICUS CURIAE* PARA OPOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM QUESTÃO DE ORDEM EM PROCESSO SUBJETIVO NO INTERESSE ESPECÍFICO DE SEUS ASSOCIADOS. AUSÊNCIA. EFETIVA CONTRIBUIÇÃO DO *AMICUS CURIAE* PARA A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO MÉRITO QUE NÃO SE ESTENDE À QUESTÃO DE ORDEM QUE APENAS DECLARA O OBJETO DA DELIBERAÇÃO ANTERIOR. OMISSÃO OU NULIDADE DO JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO EM PAUTA E PRÉVIA INTIMAÇÃO DO *AMICUS CURIAE* ACERCA DA QUESTÃO DE ORDEM. DESNECESSIDADE. PREVISÃO REGIMENTAL EXPRESSA QUE DISPENSA INCLUSÃO EM PAUTA E INTIMAÇÃO. PREJUÍZO CONCRETO NÃO DEMONSTRADO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1- O relevante papel exercido pelo *amicus curiae* consiste em apresentar subsídios, informações e diferentes pontos de vista da questão controvertida, inclusive oralmente, a fim de qualificar o debate e o contraditório, os quais serão considerados pelo órgão julgador no momento da prolação da decisão, não sendo sua função, contudo, a defesa de interesses subjetivos, corporativos ou classistas, sobretudo quando a sua intervenção ocorrer nos processos ditos subjetivos, isto é, que não sejam recursos especiais

Superior Tribunal de Justiça

repetitivos ou nos quais não tenham sido instaurados incidente de resolução de demandas repetitivas ou incidente de assunção de competência.

2- A intervenção do *amicus curiae* em processo subjetivo é lícita, mas a sua atuação está adstrita aos contributos que possa eventualmente fornecer para a formação da convicção dos julgadores, não podendo, todavia, assumir a defesa dos interesses de seus associados ou representados em processo alheio. Precedente.

3- Ocorrida a efetiva participação do *amicus curiae* antes do julgamento, mediante manifestação escrita e sustentação oral, descabem, por ausência de legitimidade, os embargos de declaração por ele opostos ao fundamento de que deveria também participar do julgamento de questão de ordem que tão somente declarou o exame objeto de anterior deliberação da Corte de que participou.

4- Inexiste nulidade no julgamento da QO no REsp 1.813.684/SP pela Corte Especial pela ausência de inclusão em pauta e intimação do *amicus curiae*, tendo em vista que, nos termos do art. 91, II, do RISTJ, as questões de ordem independem de pauta, não se aplicando, na hipótese, a exceção contida no art. 91, parágrafo único, do Regimento Interno, que somente trata de audiências públicas para formação ou alteração de tese repetitiva ou enunciado de súmula.

5- A ausência de indicação, nas razões recursais, acerca da existência de prejuízo concreto decorrente da ausência de intimação que o próprio Regimento Interno prevê ser dispensável, não acarreta a nulidade do julgamento em virtude da observância do princípio da instrumentalidade das formas. Precedentes.

6. Embargos de declaração não conhecidos; se superada a preliminar, embargos de declaração rejeitados.

Superior Tribunal de Justiça

EDcl na QO no RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.684 - SP (2018/0134601-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP053457
MÁRCIO KAYATT - SP112130
RENATO JOSÉ CURY - SP154351
RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO - SP142260
FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI DÓREA - SP196786
DANIEL NUNES VIEIRA PINHEIRO DE CASTRO - SP223677
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE - SP309099
EMBARGADO : MARIO FERRARESI NETO
EMBARGADO : SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI
ADVOGADOS : SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP064538
MARCELO CASTELO FERRARESI - SP313341
EMBARGADO : GAFISA S/A
ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI E OUTRO(S) - SP228213
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL - "AMICUS
CURIAE"

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito dos presentes embargos de declaração é definir se há omissão e nulidade do julgamento da questão de ordem no REsp 1.813.684/SP em razão da ausência de inclusão em pauta e intimação da *amicus curiae*AASP.

DAS RAZÕES PARA O NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA AASP

01) Como consta do relatório, o embargante alega, em síntese, a nulidade do julgamento da questão de ordem pela Corte Especial, ocorrida em 03/02/2020 e cujo acórdão foi publicado em 28/02/2020, porque deveria a

questão de ordem ter sido objeto de oportuna inclusão em pauta e a *amicus curiae* embargante AASP deveria ter sido intimado para a respectiva sessão de julgamento.

02) Alega-se, em razão disso, ofensa às garantias constitucionais e processuais asseguradas ao *amicus curiae*, como o direito ao contraditório e ao devido processo legal, bem como à garantia da segurança jurídica e à vedação de prolação de decisões surpresa, acrescentando que, se houvesse sido intimada, poderia ter contribuído para o debate e influenciado na convicção dos julgadores sobre tema que prejudicou os interesses de seus associados.

03) De início, é importante examinar se a Associação dos Advogados de São Paulo – AASP, a única a opor os embargos de declaração, teria legitimidade para recorrer do acórdão que resolveu a questão de ordem no REsp 1.813.684/SP.

04) Nesse particular, anote-se que o relevantíssimo papel exercido pelo *amicus curiae* consiste em apresentar subsídios e informações, inclusive oralmente (como ocorreu na hipótese), a fim de qualificar o debate e o contraditório, os quais serão considerados pelo órgão julgador no momento da prolação da decisão.

05) Não é função do *amicus curiae*, pois, defender interesses subjetivos, corporativos ou classistas, sobretudo quando a sua intervenção ocorrer nos processos ditos subjetivos, isto é, que não sejam recursos especiais repetitivos ou nos quais não tenham sido instaurados incidente de resolução de demandas repetitivas ou incidente de assunção de competência.

06) Não se quer dizer que não deve haver intervenção de *amicus curiae* em processos subjetivos, mas, ao revés, que, nessa hipótese, a sua atuação está adstrita aos contributos que possa eventualmente fornecer para a formação da convicção dos julgadores, não podendo, todavia, assumir a defesa dos

interesses de seus associados ou representados em processo alheio.

07) Na hipótese, a embargante AASP, a pretexto de omissão, obscuridade ou contradição, confessa textualmente que o motivo de seu recurso está no fato de que a resolução da questão de ordem para declarar o exato conteúdo da deliberação da Corte Especial ocorrida no julgamento do REsp 1.813.684/SP resultou em prejuízo aos interesses de seus associados.

08) Em recentíssimo julgado, a 4ª Turma desta Corte, em acórdão da lavra do e. Min. Luís Felipe Salomão, examinou a questão da ilegitimidade recursal do *amicus curiae* nos processos subjetivos, em acórdão que ficou assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO SUBJETIVO. INTERVENÇÃO DE AMICUS CURIAE. EXCEPCIONAL, AGINDO NOS LIMITES DO PODERES DEFINIDOS PELO RELATOR. OPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS, ADEMAIS DE CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL E LEGITIMIDADE. PRECEDENTES.

1. O art. 138, §2º, do CPC/2015 estabelece que o juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada. Na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, são definidos os poderes do *amicus curiae*. Com efeito, buscou-se que os amigos da Corte apresentassem informações úteis ao julgamento do recurso, não tendo-lhes sido, ao arrepio da lei, conferida legitimidade para que pudessem defender interesse privado, buscando que o feito fosse julgado em favor de uma das partes, agindo como terceiro juridicamente interessado.

2. O processo é subjetivo, "e o *amicus curiae* é previsto para as ações de natureza objetiva, sendo excepcional a admissão no processo subjetivo quando a multiplicidade de demandas similares indicar a generalização do julgado a ser proferido. O Supremo Tribunal Federal ressaltou ser imprescindível a demonstração, pela entidade pretendente a colaborar com a Corte, de que não está a defender interesse privado, mas, isto sim, relevante interesse público (STF, AgRg na SS 3.273-9/RJ, Rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 20/6/2008)" (AgInt no AREsp 884.372/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 14/10/2016). Isso porque "não se trata de uma intervenção de terceiros, e sim de um ato de admissão informal de um colaborador da corte. Colaborador da corte e não das partes, e, se a intervenção de

terceiros no processo, em todas as suas hipóteses, é de manifesta vontade de alguém que não faz parte originalmente do feito para que ele seja julgado a favor de um ou de outro, o *amicus curiae*, por seu turno, somente procura uma decisão justa para o caso, remetendo informações relevantes ao julgador" (STF, ADPF 134 MC, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 30/04/2008). Em igual sentido: STF, ED na ADI 3460, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO, DJe de 12/03/2015)" (Aglnt nos EREsp 1537366/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2019, DJe 27/05/2019).

3. Embargos de declaração não conhecidos. (EDcl no REsp 1.733.013/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe 03/08/2020).

09) Na hipótese, houve efetiva contribuição da embargante AASP para a formação do convencimento desta Corte quanto ao mérito, anotando-se que, além da sustentação oral proferida na sessão de julgamento, a petição em que a AASP requereu o ingresso como *amicus curiae* contém 26 laudas de relevantes informações e subsídios para o deslinde da questão.

10) O acórdão embargado, que resolveu a questão de ordem, somente tratou de declarar os precisos contornos acerca do objeto da deliberação colegiada ocorrida em sessão de julgamento pública de que a AASP participou (ou poderia ter participado), razão pela qual a embargante não é legitimada a opor embargos de declaração em face do acórdão que, repise-se uma vez mais, apenas resolveu questão de ordem para declarar o objeto da votação colegiada.

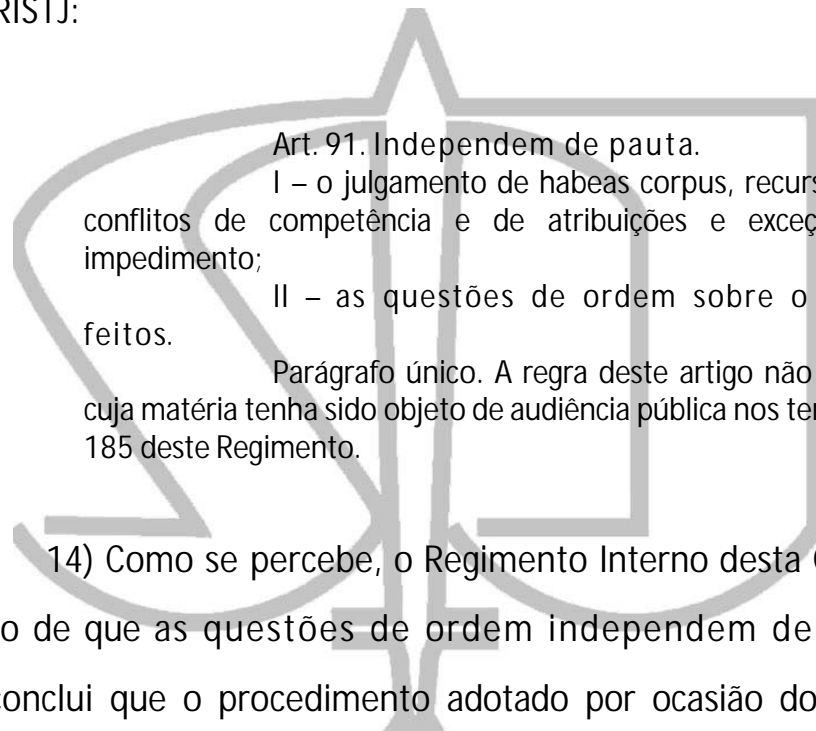
11) Por tais razões é que se suscita, preliminarmente, o não conhecimento dos embargos de declaração, por ausência de legitimação recursal da embargante AASP.

DAS RAZÕES PARA DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA AASP

12) Se porventura superada a preliminar de não conhecimento dos

embargos de declaração, anote-se, quanto ao mérito recursal, que a embargante suscita omissão e nulidade do julgamento da questão de ordem pela Corte Especial, ocorrida em 03/02/2020, porque deveria a questão de ordem ter sido objeto de oportuna inclusão em pauta e o *amicus curiae* deveria ter sido intimado para a respectiva sessão de julgamento.

13) Para solver a questão suscitada, é imprescindível o exame do art. 91, II, do RISTJ:



Art. 91. Independem de pauta.

I – o julgamento de habeas corpus, recursos de habeas corpus, conflitos de competência e de atribuições e exceções de suspeição e impedimento;

II – as questões de ordem sobre o processamento de feitos.

Parágrafo único. A regra deste artigo não se aplica ao processo cuja matéria tenha sido objeto de audiência pública nos termos do inciso I do art. 185 deste Regimento.

14) Como se percebe, o Regimento Interno desta Corte é indubitoso no sentido de que as questões de ordem independem de pauta, razão pela qual se conclui que o procedimento adotado por ocasião do julgamento desta Corte naquela ocasião é absolutamente irretocável.

15) Sublinhe-se, nesse sentido, que a regra regimental de desnecessidade de inclusão das questões de ordem em pauta foi aplicada, inclusive, na última sessão desta Corte Especial, ocorrida em 02/09/2020, por ocasião do referendo da medida cautelar de afastamento do Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro (QO na CaulnomCrim 35).

16) Descabe cogitar, de outro lado, de aplicação da exceção contida no art. 91, parágrafo único, do RISTJ, pois, na hipótese, além de não se tratar de audiência pública, é preciso observar também que a regra exceptiva faz referência

direta e expressa ao art. 185, I, do RISTJ, que trata das audiências públicas conduzidas pelo Presidente ou pelo Relator *“para ouvir pessoas ou entidades com experiência e conhecimento em matéria de interesse para a fixação ou alteração de tese repetitiva ou de enunciado de súmula”*.

17) Não se pode olvidar, nesse contexto, que o respeito ao Regimento Interno, que é autêntica fonte de direito processual e representativo da atuação verdadeiramente normativa da Corte, é também instrumento de segurança jurídica aos sujeitos processuais e à sociedade em geral, na medida em que materializam a competência e o modo de funcionamento da Corte, que deve ser previsível.

18) Nesse ponto, anote-se a precisa lição de Paulo Mendes de Oliveira:

Uma das consequências inarredáveis da conclusão sobre a segurança jurídica proporcionada pelo detalhamento das normas processuais pelos tribunais é a necessidade de seus membros observarem os comandos normativos contidos nos regimentos internos. Não é dado ao juiz ignorar ou desrespeitar as normas processuais que habitam os regimentos dos tribunais, pois consubstanciam verdadeiras normas jurídicas que regulamentam o funcionamento jurisdicional da corte. Se os regimentos internos conferem a almejada cognoscibilidade do Direito, deve também ser respeitada a justa expectativa dos cidadãos quanto à sua observância pelos tribunais.

A vinculação dos juízes às normas regimentais decorre do dever de boa-fé objetiva, atualmente com previsão expressa no art. 5º do CPC, na medida em que não é dado ao tribunal informar aos operadores do Direito sobre como será o seu funcionamento jurisdicional por meio dos seus regimentos internos e seus membros surpreenderem as partes com decisões que desconsideram as normas regimentais, sem declarar a sua ilegalidade ou inconstitucionalidade. (OLIVEIRA, Paulo Mendes de. Regimentos internos como fonte de normas processuais. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 75/76).

19) Se não bastasse a expressa previsão regimental acima mencionada, suficiente, por si só, para a rejeição dos embargos de declaração, não

se pode olvidar que, nas razões recursais, a embargante não aponta, de modo concreto, qual foi o prejuízo decorrente da não inclusão em pauta da referida questão de ordem após ter ela contribuído amplamente para o debate da questão jurídica subjacente.

20) Com efeito, a embargante se limitou a afirmar, genericamente, que não teve acesso às notas taquigráficas que justificaram a propositura da questão de ordem e que a divergência ocorrida por ocasião do julgamento da questão de ordem justificaria a existência de contraditório acerca do tema, especialmente porque a resolução da referida questão de ordem teria causado prejuízos aos interesses de seus associados.

21) A esse respeito, anote-se que a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que *“em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, somente se reconhece eventual nulidade de atos processuais caso haja a demonstração efetiva de prejuízo pela parte interessada”* (AgInt No REsp 1.582.970/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe 28/08/2018).

22) Tratando de hipótese análoga em que, igualmente, não havia previsão de inclusão em pauta e prévia intimação das partes, esta Corte consignou que *“os embargos de declaração devem ser levados em mesa, não sendo cabível a sustentação oral, de modo que a falta de intimação prévia dos advogados das partes para a sessão de julgamento respectiva, não implica qualquer nulidade”*. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl na AR 4.700/PI, 2ª Seção, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe 19/08/2014).

23) Por qualquer ângulo que se examine a questão, pois, não há que se falar em omissão ou em nulidade do julgamento da questão de ordem.

CONCLUSÃO

24) Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração, por ilegitimidade recursal da embargante; e, se porventura superada a referida preliminar, REJEITO os embargos de declaração.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2018/0134601-9 **EDcl na QO no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.813.684 / SP

Números Origem: 10007591620158260003 20160000386098 20160000935187

PAUTA: 07/10/2020

JULGADO: 07/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Relatora EDcl na QO

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIO FERRARESI NETO
RECORRENTE : SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI
ADVOGADOS : SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP064538
MARCELO CASTELO FERRARESI - SP313341
RECORRIDO : GAFISA S/A
ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI E OUTRO(S) - SP228213
INTERES. : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP053457
MÁRCIO KAYATT - SP112130
RENATO JOSÉ CURY - SP154351
RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO - SP142260
FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI DÓREA - SP196786
DANIEL NUNES VIEIRA PINHEIRO DE CASTRO - SP223677
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE - SP309099
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL - "AMICUS CURIAE"

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP053457
MÁRCIO KAYATT - SP112130
RENATO JOSÉ CURY - SP154351
RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO - SP142260

Superior Tribunal de Justiça

FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI DÓREA - SP196786
DANIEL NUNES VIEIRA PINHEIRO DE CASTRO - SP223677
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE - SP309099

EMBARGADO : MARIO FERRARESI NETO
EMBARGADO : SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI
ADVOGADOS : SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP064538
MARCELO CASTELO FERRARESI - SP313341

EMBARGADO : GAFISA S/A
ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI E OUTRO(S) - SP228213
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL - "AMICUS CURIAE"

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora não conhecendo dos embargos de declaração e, caso superada a preliminar de conhecimento, rejeitando os embargos, no que foi acompanhada pelo Sr. Ministro João Otávio de Noronha, e o voto do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho não conhecendo dos embargos, mas por outro fundamento, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Aguardam os Srs. Ministros Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Francisco Falcão.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2018/0134601-9 **EDcl na QO no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.813.684 / SP

Números Origem: 10007591620158260003 20160000386098 20160000935187

PAUTA: 16/12/2020

JULGADO: 16/12/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Relatora EDcl na QO

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIO FERRARESI NETO
RECORRENTE : SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI
ADVOGADOS : SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP064538
MARCELO CASTELO FERRARESI - SP313341
RECORRIDO : GAFISA S/A
ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI E OUTRO(S) - SP228213
INTERES. : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP053457
MÁRCIO KAYATT - SP112130
RENATO JOSÉ CURY - SP154351
RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO - SP142260
FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI DÓREA - SP196786
DANIEL NUNES VIEIRA PINHEIRO DE CASTRO - SP223677
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE - SP309099
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL - "AMICUS CURIAE"

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP053457
MÁRCIO KAYATT - SP112130
RENATO JOSÉ CURY - SP154351
RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO - SP142260

Superior Tribunal de Justiça

FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI DÓREA - SP196786
DANIEL NUNES VIEIRA PINHEIRO DE CASTRO - SP223677
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE - SP309099

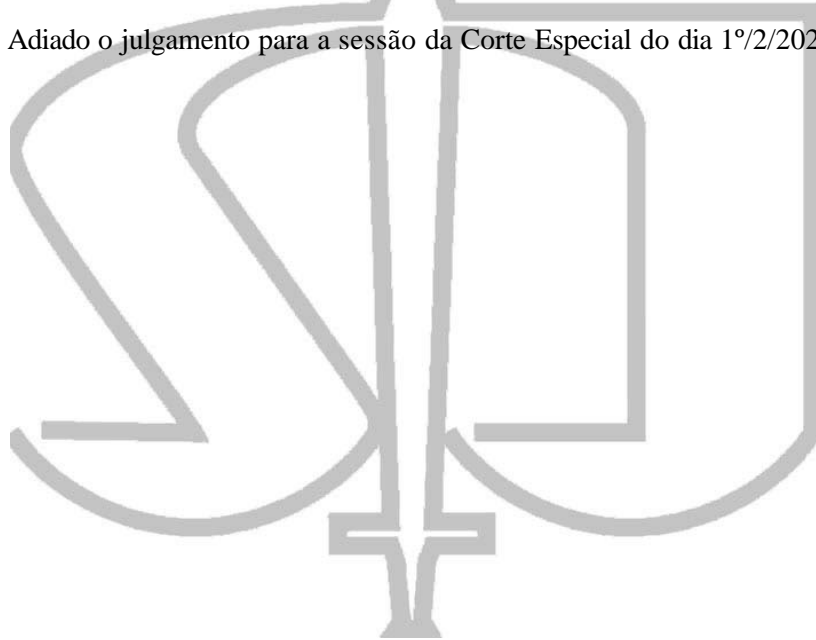
EMBARGADO : MARIO FERRARESI NETO
EMBARGADO : SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI
ADVOGADOS : SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP064538
MARCELO CASTELO FERRARESI - SP313341

EMBARGADO : GAFISA S/A
ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI E OUTRO(S) - SP228213
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL - "AMICUS CURIAE"

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a sessão da Corte Especial do dia 1º/2/2021.



EDcl na QO no RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.684 - SP (2018/0134601-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP053457
MÁRCIO KAYATT - SP112130
RENATO JOSÉ CURY - SP154351
RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO - SP142260
FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI DÓREA - SP196786
DANIEL NUNES VIEIRA PINHEIRO DE CASTRO - SP223677
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE - SP309099
EMBARGADO : MARIO FERRARESI NETO
EMBARGADO : SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI
ADVOGADOS : SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI (EM CAUSA PRÓPRIA)
- SP064538
MARCELO CASTELO FERRARESI - SP313341
EMBARGADO : GAFISA S/A
ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI E OUTRO(S) - SP228213
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL - "AMICUS CURIAE"

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - AASP, *amicus curiae*, contra acórdão que acolheu questão de ordem e que ficou assim ementado:

QUESTÃO DE ORDEM. CONTRADIÇÃO ENTRE NOTAS TAQUIGRÁFICAS E VOTO ELABORADO PELO RELATOR PARA ACÓRDÃO. PREVALÊNCIA DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS, QUE REFLETEM A MANIFESTAÇÃO DO COLEGIADO. SESSÕES DE JULGAMENTO DO RESP 1.813.684/SP. LIMITAÇÃO DO DEBATE E DA DELIBERAÇÃO À POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR ACERCA DO FERIADO DE SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL, DIANTE DAS PECULIARIDADES QUE MODIFICARIAM A SUA NATUREZA JURÍDICA. VOTO DO RELATOR PARA ACÓRDÃO QUE ABRANGE MAIS DO QUE A MATÉRIA DECIDIDA COLEGIADAMENTE, ESTENDENDO O REFERIDO ENTENDIMENTO TAMBÉM AOS DEMAIS FERIADOS. REDUÇÃO DA ABRANGÊNCIA EM QUESTÃO DE ORDEM. POSSIBILIDADE.

1- O propósito da presente questão de ordem é definir, diante da contradição entre as notas taquigráficas e o acórdão publicado no DJe de 18/11/2019, se a modulação de efeitos deliberada na sessão de julgamento do recurso especial, ocasião em que se permitiu a posterior comprovação da tempestividade de recursos dirigidos a esta Corte, abrange especificamente o feriado da segunda-feira de carnaval ou se diz respeito a todos e quaisquer feriados.

2- Havendo contradição entre as notas taquigráficas e o voto elaborado

Superior Tribunal de Justiça

pelo relator, deverão prevalecer as notas, pois refletem a convicção manifestada pelo órgão colegiado que apreciou a controvérsia. Precedentes.

3- Consoante revelam as notas taquigráficas, os debates estabelecidos no âmbito da Corte Especial, bem como a sua respectiva deliberação colegiada nas sessões de julgamento realizadas em 21/08/2019 e 02/10/2019, limitaram-se exclusivamente à possibilidade, ou não, de comprovação posterior do feriado da segunda-feira de carnaval, motivada por circunstâncias excepcionais que modificariam a sua natureza jurídica de feriado local para feriado nacional notório.

4- Tendo o relator interpretado que a tese firmada por ocasião do julgamento colegiado do recurso especial também permitiria a comprovação posterior de todo e qualquer feriado, é admissível, em questão de ordem, reduzir a abrangência do acórdão.

5- Questão de ordem resolvida no sentido de reconhecer que a tese firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.813.684/SP é restrita ao feriado de segunda-feira de carnaval e não se aplica aos demais feriados, inclusive aos feriados locais.

(fls. 1372-1373)

Em suas razões recursais, a parte embargante aduz, em suma, que os embargos de declaração devem ser acolhidos tendo em vista que o julgamento da questão de ordem realizou-se sem a prévia intimação do *amicus curiae*, a partir de discussão pautada em transcrição de trechos das notas taquigráficas que não estão encartadas nos autos.

Em síntese, aponta a embargante a existência de contradição interna no julgado, "pois apesar de indicar a participação da AASP, como *amicus curiae*, na relevante discussão de direito processual, por outro lado, não a intimou previamente para que pudesse ter a oportunidade de participar dos debates e influir no julgamento" (fl. 1432).

Argumenta, ainda, que o acórdão embargado seria omissivo a respeito "das garantias da segurança jurídica, do contraditório e do devido processo legal (CF, arts. 5º, caput e incs. LIV e LV) cuja efetividade depende da possibilidade de todos os interessados no resultado terem oportunidade de participar do debate a respeito de fundamentos relevantes para a formação do convencimento do julgador, razão de ser da vedação às denominações das decisões surpresa (CPC, arts. 9º e 10), especialmente nos casos em que o provimento jurisdicional tem aptidão a alcançar a esfera de direitos de todos os jurisdicionados, consolidando situações irreversíveis" (fl. 1432).

Em sessão realizada em 7/10/2020, a em. Min. Nancy Andrichi, preliminarmente, votou pelo não conhecimento dos embargos de declaração por ausência de legitimidade recursal da AASP, ao fundamento de que: a) nos processos subjetivos a atuação do *amicus curiae* está adstrita aos contributos que possa fornecer para a formação da convicção dos julgadores, não podendo assumir a defesa de interesses de seus associados ou representados em processo alheio, como ocorreria na hipótese dos autos, em que a AASP haveria confessado que a razão dos aclaratórios seria o alegado prejuízo aos

interesses de seus associados; b) houve a efetiva contribuição da AASP, como *amicus curiae*, para a formação do convencimento da Corte no julgamento do recurso especial, inclusive com a realização de sustentação oral e apresentação de petição com relevantes contribuições; e c) o *amicus curiae* não possui legitimidade para opor embargos de declaração em face de acórdão que resolveu Questão de Ordem tão somente para declarar os precisos contornos do objeto da deliberação colegiada.

No mérito, a em. Relatora votou no sentido de rejeitar os embargos de declaração por ausência de vícios no acórdão embargado, ao fundamento de que: a) o julgamento de questões de ordem independem de pauta, a teor do art. 91, II, do Regimento Interno do STJ; b) não se aplicaria ao caso dos autos a exceção prevista no parágrafo único do art. 91 do RISTJ; e c) a parte embargante não logrou êxito em demonstrar prejuízo concreto ocasionado pela ausência de intimação, tendo, inclusive, contribuído para o debate da questão jurídica subjacente.

Os em. Ministros João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes acompanharam a em. Relatora.

Pedi vista dos autos para melhor exame da matéria.

É o relatório, em acréscimo àquele produzido pela cuidadosa Relatoria.

2. Inicialmente, importa consignar que, em decisão de fl. 974, a ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - AASP, ora embargante, foi admitida como *amicus curiae*, tendo em vista a representatividade que ostenta, o interesse institucional na discussão e a relevância nacional do objeto da demanda.

3. Cinge-se a primeira controvérsia em se determinar se, à luz do art. 138, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil, o *amicus curiae*, no caso dos autos, possui legitimidade recursal para opor embargos de declaração contra acórdão que resolveu a Questão de Ordem em testilha.

3.1. De início, importa consignar que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022).

Trata-se de recurso de fundamental importância para integrar e aperfeiçoar o provimento jurisdicional, motivo pelo qual é pacífico em doutrina o seu cabimento para aclarar qualquer decisão judicial, mesmo nas hipóteses em que a própria lei as considere irrecuráveis.

A propósito, menciona-se abalizada doutrina do mestre Barbosa Moreira, *verbis*:

Foi pena que não se aproveitasse a oportunidade para corrigir o defeito

consistente em aludir, com terminologia aparentemente restritiva, a “sentença” e a “acórdão”. Deixou-se subsistir o risco de que uma interpretação literalista limitasse o cabimento do recurso às espécies suscetíveis de rigoroso enquadramento nas definições dos arts. 162, 1º, e 163.

Na realidade, tanto antes quanto depois da reforma, qualquer decisão judicial comporta embargos de declaração: é inconcebível que fiquem sem remédio a obscuridade, a contradição ou a omissão existente no pronunciamento, não raro a comprometer até a possibilidade prática de cumpri-lo. Não tem a mínima relevância que se trate de decisão de grau inferior ou superior, proferida em processo de cognição (de procedimento comum ou especial), de execução ou cautelar. Tampouco importa que a decisão seja definitiva ou não, final ou interlocutória. Ainda quando o texto legal, *expressis verbis*, a qualifique de “irrecorrível”, há de entender-se que o faz com a ressalva implícita concernente aos embargos de declaração.

(MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil: arts. 476 a 565*. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 546-547)

Também no âmbito jurisprudencial, é reconhecido o amplo cabimento dos embargos de declaração:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO CONFIGURADO. SANEAMENTO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. Não obstante o equívoco na assertiva de que o REsp 1.330.737/SP não teria sido mencionado na peça recursal, permanece o fato de que sua aplicação pela Corte de origem não foi impugnada pela recorrente.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

(EDcl no AgInt no REsp 1848337/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 02/12/2020) [g.n.]

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. ERRO MATERIAL. VÍCIO CONFIGURADO.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. No caso, os embargos de declaração devem ser parcialmente acolhidos, contudo, sem efeitos modificativos, apenas para sanar o erro material.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.

(EDcl no AgInt nos EAREsp 876.248/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/08/2020, DJe 20/08/2020)

[g.n.]

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE OMISSÃO CONFIGURADO A RESPEITO DA TESE DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Nos termos do que dispõe o art. 535 do CPC/1973, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. Configurada omissão a respeito da tese de violação do art. 535 do CPC/1973 que, entretanto, não ocorreu, devem os embargos ser acolhidos apenas para sanar a omissão, sem alteração do resultado do julgamento.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

(EDcl no REsp 1753844/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 13/08/2020) [g.n.]

Desse modo, *data maxima venia*, constatada a vasta hipótese de cabimento do referido recurso, não vislumbro motivo para restringir o cabimento dos embargos de declaração no caso de acórdão que resolve Questão de Ordem.

Com efeito, são inúmeros os julgados desta Corte Superior - realizados por seus diversos órgãos e no enfrentamento dos mais variados temas -, que apreciaram embargos de declaração opostos contra decisões exaradas em questões de ordem.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA QO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. REPERCUSSÃO GERAL. PACIFICAÇÃO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RE 870.947/SE. EMBARGOS PREJUDICADOS.

1. A aplicação do precedente obrigatório da lavra da Corte Suprema, RE 870.947/SE, em que se reconheceu a inconstitucionalidade da taxa referencial como índice de correção monetária, prejudica o presente recurso, que pretendia sanar suposta omissão sobre esse tema.

2. Embargos de declaração prejudicados.

(EDcl na QO nos EDcl no AgRg no REsp 1138691/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 29/06/2020)

PROCESSO CIVIL. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA QO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. MP N.**

2.180-35/2001 E LEI N. 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA. VERBA HONORÁRIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do Código de Processo Civil, não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao

esclarecimento de obscuridade, contradição, omissão ou à existência de erro material no julgado.

2. Hipótese em que a Quinta Turma, ao acolher os embargos de declaração da União, concluiu pela inversão da sucumbência em favor da União, "diante da procedência dos embargos à execução por ela opostos e do decaimento mínimo do pedido. Assim, ao contrário do alegado pelos embargantes, não há falar em omissão no julgado.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(**EDcl nos EDcl na QO** nos EDcl no AgRg no Ag 1160604/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019)

Processual civil. **Embargos de declaração em questão de ordem** em agravo de instrumento. Contradição. Omissão. Inexistência. Efeito aclaratório.

- A contradição que enseja embargos declaratórios é aquela existente entre as proposições contidas no acórdão embargado.

- Inexiste omissão a ser suprida em acórdão que aprecia fundamentadamente a questão posta a desate.

- Se necessário à compreensão da exata extensão do julgado, devem ser acolhidos os embargos de declaração, sem efeito modificativo, com o intuito de aclarar a decisão embargada.

- A Defensoria Pública da União, que atua perante o STJ, deverá ser intimada, pessoalmente, para acompanhar o processo e julgamento dos recursos interpostos por Defensores Públicos Estaduais, exclusivamente nos de natureza civil, porque a Questão de Ordem em julgamento se refere a resolução de litígio oriundo de contrato de abertura de crédito.

- Exceção à regra só se verificará na hipótese em que a Defensoria Pública Estadual, mediante lei própria, mantenha representação em Brasília-DF com estrutura adequada para receber intimações das decisões proferidas pelo STJ.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

(**EDcl na QO** no Ag 378.377/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 302)

PROCESSUAL PENAL. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM.** AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. ART. 535, I E II, DO CPC. AMBIGUIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de haver ambiguidade, obscuridade, contradição e/ou omissão no acórdão prolatado (artigo 619 do Código de Processo Penal).

2. No caso, percebe-se claramente a oposição do recurso tão somente para rediscutir o mérito do que fora decidido. Sob o pretexto da alegação de omissão ou obscuridade, pretende o embargante apenas renovar a discussão sobre os mesmos argumentos com os quais a unanimidade da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça não concordou.

3. Não há vício de embargabilidade quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(**EDcl na QO** na APn 536/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/05/2015, DJe 02/06/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO REJEITADO.

1 - Os embargos de declaração são cabíveis exclusivamente para suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou para corrigir erro material eventualmente existente no acórdão recorrido, não sendo recurso próprio para rediscussão de questões suficientemente decididas.

2 - Hipótese em que inexiste a omissão apontada pelo embargante.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl na QO na APn 675/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/2016, DJe 08/08/2016)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. ART. 535, I E II, DO CPC. AMBIGUIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de haver ambiguidade, obscuridade, contradição e/ou omissão no acórdão prolatado (artigo 619 do Código de Processo Penal).

2. No caso, percebe-se claramente a oposição do recurso tão somente para rediscutir o mérito do que fora decidido. Sob o pretexto da alegação de omissão ou obscuridade, pretende o embargante apenas renovar a discussão sobre os mesmos argumentos com os quais a unanimidade da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça não concordou.

3. Não há vício de embargabilidade quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl na QO na APn 536/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/05/2015, DJe 02/06/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR SEM VÍNCULO EFETIVO DESIGNADO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. SUPERVENIENTE PREENCHIMENTO DO CARGO, EM CARÁTER EFETIVO, POR CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO.

DISPENSA DO SERVIDOR DESIGNADO, QUE, EM AÇÃO MANDAMENTAL, SE INSURGE CONTRA O DESLIGAMENTO. SEGURANÇA DENEGADA NA ORIGEM. PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REINTEGRAÇÃO DO IMPETRANTE. COBRANÇA DOS VENCIMENTOS QUE DEIXOU DE RECEBER ENTRE A DATA DA DISPENSA E A DA REINTEGRAÇÃO. FORMA DE PAGAMENTO. SUBMISSÃO AO REGIME DOS PRECATÓRIOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS AOS DECLARATÓRIOS A FIM DE QUE SEJA DADA NOVA SOLUÇÃO À QUESTÃO DE ORDEM.

1. Conforme a jurisprudência dominante deste Tribunal, se da concessão da segurança decorrerem efeitos financeiros para o impetrante, os valores apurados entre a data da impetração e a do julgamento devem ser pagos mediante expedição de precatório. Essa regra não se aplica, contudo, às diferenças devidas entre a data da concessão da segurança e a do efetivo cumprimento da ordem mandamental, devendo o pagamento, nessa hipótese, ser realizado diretamente em folha suplementar.

2. Caso em que a solução dada pela Turma à presente Questão de Ordem não se revela ajustada à orientação jurisprudencial desta Corte e do

Supremo Tribunal Federal, tanto assim que teve a sua eficácia suspensa por força de decisão proferida pelo Presidente do STF nos autos da Suspensão de Segurança nº 4.046/MG.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar nova solução à Questão de Ordem, ficando estabelecido que as parcelas vencidas entre a data da dispensa do requerente e a de sua reintegração deverão ser pagas mediante precatório.

(**EDcl na QO** no RMS 26.244/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 02/12/2013)

PROCESSUAL PENAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. CESSAÇÃO DA COMPETÊNCIA. APOSENTADORIA SUPERVENIENTE DO RÉU. PENDÊNCIA DE RECURSOS. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Ocorrendo a cessação da competência por prerrogativa de função, em face da aposentadoria da autoridade, impõe-se a remessa imediata do autos ao juízo supervenientemente competente *ratione personae*.

2. É cediço que "da incidência imediata dos preceitos atinentes à jurisdição e à competência, resulta, estreme de dúvida, que as decisões respeitantes a esses relevantes temas jurídicos operam imediatamente, a menos que exista, pendente de trânsito em julgado, sentença de mérito ou definitiva." 3. É cediço na Corte Especial que "As alterações legislativas referentes à fixação da competência devem ser aplicadas de imediato, salvo na hipótese de já haver sido proferida a sentença de mérito, em que o processo segue na jurisdição inicialmente estabelecida para a apreciação de eventuais recursos.

IV- Precedentes do STF e do STJ." (cfr. Petição nº 2590- , rel. Min.

Gilson Dipp, DJ de 20.09.2004, APN 211/DF, Rel. Min. Pádua Ribeiro).

4. Embargos de Declaração rejeitados.

(**EDcl na QO** na APn 237/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 181)

3.2. Ademais, tampouco considero possível restringir o cabimento dos aclaratórios ao argumento de que o acórdão embargado haveria, supostamente, se limitado a declarar os precisos contornos do objeto de anterior deliberação colegiada.

De fato, a tese erige critério bastante subjetivo para se determinar o cabimento dos embargos de declaração .

A criação de requisito restritivo não previsto em lei para a oposição de embargos de declaração e a inexistência de contornos objetivos da referida tese teria, segundo penso, como corolário lógico, a promoção de indisfarçável insegurança jurídica acerca do cabimento dos embargos.

4. Além disso, não se pode olvidar que não se está a tratar de uma Questão de Ordem típica.

Com efeito, importa rememorar que esta Corte Especial, em decisão de fls. 1335-1354, por maioria, fixou o entendimento de que, sob a vigência do CPC/2015, é

necessária a comprovação nos autos de feriado local por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso, modulando, no entanto, os efeitos da referida decisão de modo que fosse aplicada, tão somente, aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo, a teor do § 3º do art. 927 do CPC/2015.

Posteriormente, em decisão de fls. 1363-1364, proferida em 19/12/2019, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão ocorrido em 10/12/2019 (certidão à fl. 1357), determinei a baixa da distribuição do presente recurso perante esta Corte Especial, com a redistribuição e retorno dos autos à relatoria do em. Ministro Raul Araújo, a fim de que o recurso especial fosse apreciado no âmbito da Quarta Turma.

No entanto, às fls. 1375-1386, após o trânsito em julgado do acórdão, a em. Min Nancy Adrighi suscitou a presente Questão de Ordem, acolhida, por maioria, com o desiderato de modificar a tese fixada pela Corte Especial e coberta pelo manto protetor da coisa julgada, restringindo a modulação de efeitos deliberada na sessão de julgamento concluída em 2 de outubro de 2019 tão somente ao feriado de segunda-feira de carnaval.

Observa-se, portanto, que, no caso em apreço, o acórdão embargado não se limitou a declarar os precisos contornos do objeto da deliberação colegiada, porquanto se estava diante de decisão já transitada em julgado.

De fato, com a devida vênia das opiniões em contrário, o acórdão embargado, longe de possuir o singelo efeito declaratório pretendido, foi além, modificando, verdadeiramente, a decisão anterior já transitada em julgado exarada por esta Corte Especial em sessão de julgamento concluída em 2 de outubro de 2019.

Em outras palavras, não se pode negar que, nos presentes autos, se atribuiu ao estreito instrumento da Questão de Ordem não só especiais efeitos integrativo-modificativos, mas também rescisórios.

Nesse contexto, ainda que se pretenda restringir a oposição de embargos de declaração, deve-se admitir que, a partir do momento em que ao acórdão embargado foi atribuído efeitos integrativo-modificativos capazes de sobrepujar a própria coisa julgada, abriu-se, *a fortiori*, ao amigo da corte, a possibilidade de oposição dos aclaratórios.

Destarte, fixada a possibilidade de oposição de embargos de declaração em face de acórdão que resolve questão de ordem, importa examinar se o fato de o embargante possuir a especial qualidade de *amicus curiae* afeta, de algum modo, o cabimento do referido recurso.

4.1. Nesse diapasão, importa consignar que o instituto do *amicus curiae* tem sua origem no Direito Romano, sendo desenvolvido, posteriormente, pelo direito inglês medieval, momento em que foi concebido como figura processual em que um terceiro, que

não é parte do litígio, intervém no processo, de maneira imparcial, para subsidiar a Corte com conselhos e informações específicos e desconhecidos dos julgadores (Cf. KOCHEVAR, Steven. *Amici Curiae* in Civil Law Jurisdiction. *The Yale Law Journal*, v. 122, n. 6, p. 1653, abr. 2013; LOWMAN, Michael K. The litigating *amicus curiae*: when does the party begin after the friends leave?. *The American University Law Review*, v. 41, n. 4, p. 1243-1244, 1992).

Destaca a doutrina, no entanto, que o maior desenvolvimento da figura ocorreu no direito norte-americano, sendo certo que, amoldando-se ao sistema judicial daquele país, "ao longo do século XX, a figura do *amicus curiae* experimentou grande transformação, afastando-se de sua função tradicional, 'neutra', tal como desenvolvida no direito inglês, para passar a incorporar ao seu papel função diversa, de representação de interesses institucionais, à medida que passaram a ser admitidos como *amici curiae* pessoas e entidades com interesse em que a solução do litígio favorecesse a uma das partes" (GUEDES, Cintia Regina. A evolução da figura do *amicus curiae*, seu potencial de participação nas demandas repetitivas e a necessidade de observância da paridade de armas. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 294, p. 2-3, ago. 2019).

No direito brasileiro, a figura tampouco é nova. Conforme aponta a doutrina especializada, a sua origem remonta ao Direito Imperial, muito embora seja comum apontar a intervenção da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), imposta pelo art. 31 da Lei n. 6.385/1976, como a precursora do instituto no sistema jurídico nacional, *verbis*:

O § 2.º do art. 2.º do Dec. 2.684, de 23.10.1875 (sem equivalente no Dec. 6.142, de 10.03.1876) indicou que os assentos tomados pelo Supremo Tribunal de Justiça seriam "obrigatorios provisoriamente até que sejam derogados pelo Poder Legislativo", em tese negando a possibilidade de que fossem revogados por outro assento emitido pelo próprio tribunal.

O § 2.º do art. 6.º do referido Decreto nomeou (em lista *numerus clausus*) o Instituto da Ordem dos Advogados, os Tribunais do Comércio e os "jurisconsultos de melhor nota" como eventuais *amici curiae* do Supremo Tribunal de Justiça, nos procedimentos de tomada de assentos sobre a interpretação de leis de relevante conteúdo.

A atuação destas instituições pode ser enquadrada como intervenção de *amici curiae*: destinada a auxiliar o juízo no conhecimento das repercussões de suas decisões e na consideração dos melhores argumentos possíveis de interferir em seu julgamento, por meio de opiniões qualificadas ou presumivelmente qualificadas. A redação do § 2.º do art. 6.º não deixa margem a outra conclusão: possivelmente, é a primeira previsão de *amicus curiae* no direito brasileiro - e não a intervenção da Comissão de Valores Mobiliários, imposta pelo art. 31 da Lei 6.385/1976. A notícia de uma disposição normativa como a referida implica revisar em um século a informação difundida na doutrina processualista acerca de qual teria sido a primeira previsão de intervenção de *amicus curiae* no direito brasileiro.

(DIDIER JR., Fredie; SOUZA, Marcus Seixas. Formação do precedente e *amicus curiae* no direito imperial brasileiro: o interessante Dec. 6.142/1876. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 220, p. 407-421, jun. 2013)

Superior Tribunal de Justiça

No sistema processual brasileiro moderno, o *amicus curiae* "é um terceiro, representativo de certo grupo, categoria ou interesse, cuja intervenção se faz por determinação judicial, a requerimento da parte de processo, ou por iniciativa do próprio terceiro" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil Comentado*. 6. ed. São Paulo: RT, 2020).

É bem de ver que a figura do "amigo da corte" tem por escopo, pois, subsidiar os órgãos do Poder Judiciário por meio de opiniões técnicas e especializadas, influenciando no julgamento do processo, de modo a colaborar com o aperfeiçoamento do provimento jurisdicional.

Nesse diapasão, "não se trata de uma intervenção de terceiros, e sim de um ato de admissão informal de um colaborador da corte. Colaborador da corte e não das partes, e, se a intervenção de terceiros no processo, em todas as suas hipóteses, é de manifesta vontade de alguém que não faz parte originalmente do feito para que ele seja julgado a favor de um ou de outro, o *amicus curiae*, por seu turno, somente procura uma decisão justa para o caso, remetendo informações relevantes ao julgador" (STF, ADPF 134 MC, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 30/04/2008). Em igual sentido: STF, ED na ADI 3460, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO, DJe de 12/03/2015; STJ, AgInt nos EREsp 1537366/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2019, DJe 27/05/2019.

No âmbito do direito positivo, o Código de Processo Civil de 1973, muito embora não dedicasse capítulo específico à figura, previa algumas hipóteses em que esse terceiro poderia intervir, como, por exemplo, o art. 543-A, § 3º, que consagrava a possibilidade de manifestação de terceiros na análise da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.

Algumas leis esparsas também já previam, de maneira tímida, a participação da referida figura. Exemplificativamente, pode-se mencionar que a Lei n. 6.385/1976 prevê a intervenção da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) nos processos de competência da autarquia. A Lei n. 9.868/1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, outrossim, prevê a possibilidade de atuação do amigo da corte em determinadas hipóteses. A Lei n. 9.882/1999 permite a manifestação de "outros órgãos ou entidades" no incidente de inconstitucionalidade e de "pessoas com experiência e autoridade na matéria" na arguição de descumprimento de preceito fundamental.

O novo Código de Processo Civil, no entanto, atento aos mais modernos princípios processuais, prestigiou a figura do *amicus curiae*, introduzindo capítulo próprio dedicado a regulamentar o instituto e prevendo a possibilidade genérica de admissão desse

terceiro, desde que preenchidos determinados requisitos, *verbis*:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Além dessa autorização geral, o novo Diploma prevê, ainda, a intervenção do *amicus curiae* no incidente de arguição de inconstitucionalidade (art. 950, § 3º), no incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 983, § 1º), na análise de repercussão geral (art. 1.035, § 4º) e na análise de recursos repetitivos (art. 1.038, II).

A natureza jurídica da figura sempre foi tormentosa.

Havia aqueles que a qualificavam como modalidade interventiva *sui generis* ou atípica e aqueles que atribuíam ao *amicus curiae* o papel de terceiro que intervém no processo a título de auxiliar do juízo, cujo objetivo é aprimorar a tutela jurisdicional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.460/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, fixou o entendimento de que o amigo da corte é colaborador da Justiça e que sua participação no processo "ocorre e se justifica, não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal".

O precedente ficou assim ementado:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AMICUS CURIAE. PEDIDO DE HABILITAÇÃO NÃO APRECIADO ANTES DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NATUREZA INSTRUTÓRIA DA PARTICIPAÇÃO DE AMICUS CURIAE, CUJA EVENTUAL DISPENSA NÃO ACARRETA PREJUÍZO AO POSTULANTE, NEM LHE DÁ DIREITO A RECURSO.

1. O *amicus curiae* é um colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado do seu julgamento. É que sua participação no processo ocorre e se justifica, não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da

decisão a ser tomada pelo Tribunal. A presença de *amicus curiae* no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, não configurando, conseqüentemente, um direito subjetivo processual do interessado.

2. A participação do *amicus curiae* em ações diretas de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal possui, nos termos da disciplina legal e regimental hoje vigentes, natureza predominantemente instrutória, a ser deferida segundo juízo do Relator. A decisão que recusa pedido de habilitação de *amicus curiae* não compromete qualquer direito subjetivo, nem acarreta qualquer espécie de prejuízo ou de sucumbência ao requerente, circunstância por si só suficiente para justificar a jurisprudência do Tribunal, que nega legitimidade recursal ao preterido.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

(ADI 3460 ED, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 11-03-2015 PUBLIC 12-03-2015)

As hipóteses em que é possível a intervenção do "amigo da cúria" - *friend of court* para os norte-americanos - extraem-se do *caput* do art. 138 do CPC/2015, a saber: a) nos casos em que se constatar a relevância da matéria; b) nas hipóteses em que existir especificidade do tema objeto da demanda; e c) nos casos em que se encontrar cristalizada a repercussão social da controvérsia.

O terceiro que pretende atuar no processo como *amicus curiae*, ademais, deverá preencher determinados requisitos: a) ser pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada; e b) possuir representatividade adequada.

É a lição da doutrina especializada:

II - Quem pode atuar como *amicus curiae*

O *amicus curiae* pode ser pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada (art. 138). É fundamental, contudo, que tenha conhecimento específico sobre a matéria objeto da lide, de modo a propiciar ao juiz elementos e informações relevantes para bem solucionar a causa.

(THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum*. v. 1. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 429)

No que diz respeito, especificamente, à legitimidade recursal do "amigo da corte", não se desconhece o pacífico entendimento de que, não obstante o inquestionável relevo de sua atuação, não pode ele recorrer (RE 597165 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 05-12-2014 PUBLIC 09-12-2014), **salvo em hipóteses excepcionais, como no caso de oposição de embargos de declaração.**

Com efeito, é o que se extrai, às escancaras, da literalidade do § 1º do art. 138

do CPC/2015: "a intervenção de que trata o *caput* não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º".

No âmbito jurisprudencial, o entendimento atual desta Corte Superior é no sentido de que, à luz do novo Código de Processo Civil, possui o *amicus curiae* legitimidade para opor embargos de declaração.

A propósito:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. AMICUS CURIAE. LEGITIMIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA.

1. Conforme dispõem os arts. 1.021 do CPC/2015 e 259 do RISTJ, é incabível a interposição de pedido de reconsideração contra decisão colegiada. Caracterização de erro grosseiro.

2. Nos termos do art. 138, § 1º, do CPC/2015, a intervenção do *amicus curiae* não autoriza a interposição de recursos, ressalvada a oposição de embargos de declaração, já que é terceiro admitido no processo para que forneça subsídios instrutórios (probatórios ou jurídicos) à melhor solução da controvérsia, não assumindo a condição de parte.

3. Pedido de reconsideração não conhecido.

(RCD no REsp 1568244/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/08/2017, DJe 28/08/2017) [g.n.]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TRANSAÇÃO, COM DAÇÃO DE BEM EM PAGAMENTO. REQUERIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO E DE EXTINÇÃO DA COBRANÇA EXECUTIVA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. RECURSO DE TERCEIRO PREJUDICADO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. O terceiro prejudicado, para fins de legitimidade recursal, "deve demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial" (CPC, art. 499, § 1º), sendo o seu interesse tido por análogo ao do assistente que atua em primeiro grau ao auxiliar a parte principal na demanda, ou seja, poderá intervir "o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas" (CPC, art. 50).

2. No que toca ao interesse processual do terceiro em recorrer, este deve ser atual - existência de algum prejuízo ou, ao menos, a perspectiva de algum benefício à situação do recorrente -, não podendo ser contrário à pretensão das partes, salvo exceções pontuais, tais como o *amicus curiae*, o litisconsórcio necessário excluído e as ações coletivas (em razão da coisa julgada erga omnes).

3. Na espécie, o recurso de apelação do recorrido, na condição de terceiro prejudicado, não poderia sequer ser conhecido, já que: i) não defende a pretensão de nenhuma das partes (ao revés, sua pretensão é contrária a ambas); ii) se trata de sentença que homologa transação efetivada pelas partes; iii) o recorrido não pode ser tido como prejudicado, uma vez que seu recurso, definitivamente, não melhora a sua situação, como seria de rigor;

iv) o recorrido acabou trazendo matéria estranha ao processo.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1356151/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 23/10/2017) [g.n.]

A possibilidade, consagrada pelo novo Diploma Processual, de oposição de embargos de declaração pelo *amicus curiae*, se justifica, notadamente, pelo caráter informativo de sua intervenção.

Nesse sentido:

Em relação aos embargos de declaração, a legitimidade recursal do *amicus* também é admitida pela lei. Ao contrário do IRDR, aqui há um processo de partes em que a controvérsia reflete um conflito subjetivo à luz de fatos específicos. **Nesta hipótese, a justificativa para a legitimidade recursal do amicus curiae é o caráter informativo de sua intervenção. Ora, se o amicus intervém para esclarecer, elucidar, transmitir sua expertise, contribuir com informações relevantes para a formação do convencimento, e se o ato jurisdicional contém algum ponto obscuro ou omissos, nada mais natural que permitir ao amicus provocar o Judiciário à correção ou suprimento do defeito.** A simples adaptação da decisão, com o esclarecimento necessário, pode atender à finalidade da intervenção do *amicus*.

(CABRAL, Antonio do Passo. O amicus curiae no novo Código de Processo Civil *In* BEDAQUE, José Roberto dos Santos...[et.al.]. O novo processo civil brasileiro: Temas relevantes - Estudos em homenagem ao Professor, Jurista e Ministro Luiz Fux. v. 1. Rio de Janeiro: GZ, 2018, p. 99-100) [g.n.]

Observa-se, desse modo, que a jurisprudência que não reconhecia, de maneira absoluta, a legitimidade recursal do *amicus curiae* encontra-se **superada** com o advento do novo Código de Processo Civil, que, de maneira expressa e hialina, atribui ao amigo da corte legitimidade para opor embargos de declaração e para recorrer de decisão que julgar incidente de resolução de demandas repetitivas.

Exemplificativamente, pode-se mencionar os seguintes precedentes exarados sob a égide do diploma processual revogado e agora superados: EDcl no AgRg na SLS 1.425/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 23/05/2012; EDcl no REsp 1110549/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 30/04/2010; EDcl no REsp 1261020/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 02/04/2013; AgRg no AREsp 625.216/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015.

De fato, no sentido da legitimidade do *amicus curiae* para opor embargos de declaração, manifesta-se a unanimidade da doutrina nacional. Por todos:

10. Competência – interposição de recursos – parágrafos 1.º e 3.º. Justamente porque o *amicus curiae* é figura que não se assemelha em nada e por nada às partes, é que sua intervenção no processo não gera alteração de competência. Um dos temores da comunidade jurídica, que a fez olhar com certa restrição à figura, foi afastado pelo legislador: **o *amicus curiae* não pode interpor recurso, e nesse sentido é a jurisprudência produzida à luz do CPC de 73. 10.1. Salvo, é claro, se se tratar de embargos de declaração. [...] É recurso cujos objetivos são, fundamentalmente, os de corrigir, esclarecer e completar a decisão. No direito comparado, nem sempre estes objetivos se obtêm por meio de recurso. No Brasil, a opção do legislador foi a de fazer dos embargos de declaração um recurso.** Mas a sua atipicidade é tamanha, que até o vencedor pode recorrer: aquele que ganhou a ação pode pretender saber ao certo até que ponto e em que exata medida a decisão o terá favorecido. 10.2. Pode o *amicus curiae* recorrer também de decisão proferida no incidente de resolução de demandas repetitivas: evidentemente, porque a situação envolve, necessariamente, questões de repercussão na sociedade, já que se trata de resolver ações de massa. A nosso ver, o mesmo se pode dizer quanto às decisões de recursos repetitivos e quanto às proferidas no IAC. (ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres. *Primeiros Comentários ao Código de Processo Civil*. 3. ed.rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2020)

Embora não tenha previsto, de maneira expressa, os atos que o *amicus curiae* possa praticar, é certo que **a lei não o autorizou a interpor recursos, em regra. Apenas lhe permitiu opor embargos de declaração (art. 138, § 1º, in fine)** e recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 138, § 2º. Levou-se em conta, na última hipótese, que a decisão servirá de paradigma para decisões futuras, o que poderá afetar o seu interesse institucional. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum*. v. 1. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 432-433) [g.n.]

O *amicus curiae* poderá apresentar razões, manifestações por escrito, documentos, memoriais, etc. Porém, **não poderá interpor recurso, pois não está contido na relação processual, pela mesma razão básica exposta no comentário anterior: ele não possui interesse jurídico na causa [...] As exceções ficam por conta dos embargos de declaração e do disposto no CPC 138 § 3º**

(NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015, p. 577) [g.n.]

O § 1º do art. 1638 do Novo CPC, entretanto, consagra o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que **o *amicus curiae* não tem legitimidade recursal, mas há duas exceções consagradas em lei: (a) cabimento de embargos de declaração, previsto no próprio § 1º, e (b) cabimento de recurso contra a decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas, previsto no § 3º.**

(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo*. 2. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm,

2017, p. 246) [g.n.]

Assim, penso que não pairam dúvidas, no direito brasileiro contemporâneo, acerca da legitimidade do *amicus curiae* para opor embargos de declaração nos processos em que atua.

4.2. Nessa esteira de intelecção, *data maxima venia*, o que se pretende com o não conhecimento dos presentes aclaratórios é restringir o alcance do disposto no § 1º do art. 138 do CPC/2015.

Em síntese, defende a em. Min. Nancy Andrighi, como já relatado, que o *amicus curiae* não possuiria legitimidade para opor embargos de declaração em face de acórdão que resolveu Questão de Ordem tão somente para declarar os precisos contornos do objeto da deliberação colegiada.

Nesse diapasão, deve-se ter presente que, ao se deixar de conhecer, na linha do voto proferido pela em. Min. Relatora, dos embargos de declaração opostos contra acórdão que resolveu a Questão de Ordem, se está criando hipótese de não cabimento dos aclaratórios não prevista em lei.

Em outras palavras, pretende-se, a rigor, criar restrição não prevista no § 1º do art. 138 do CPC/2015.

Com efeito, o referido dispositivo legal prevê a possibilidade de oposição de embargos de declaração pelo amigo da corte, sem esboçar qualquer limitação, *verbis*:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º. [g.n.]

Diante dessas considerações, não se pode perder de vista a vetusta regra de hermenêutica segundo a qual não cabe ao intérprete restringir o que a lei não restringe, isto é, não pode o intérprete restringir o cabimento dos embargos de declaração opostos por *amicus curiae* quando a própria lei admite seu cabimento sem estipular qualquer exceção.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 480, 481 E 482 DO CPC. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO.

PREQUESTIONAMENTO.

AUSÊNCIA. QUESTÃO SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS. ALTERAÇÃO DE ITINERÁRIO. AUTORIZAÇÃO. ART. 94 DO DECRETO N.º 952/93. PRORROGAÇÃO.

[...]

4. O art. 94 do Decreto n.º 952/93, que prorrogou, por quinze anos e sem regime de exclusividade, as "permissões e autorizações decorrentes de disposições legais e regulamentares anteriores", não ressalvou ou excepcionou qualquer situação, sendo vedada a interpretação restritiva. **É princípio de hermenêutica que não pode o intérprete restringir onde a lei não restringe ou excepcionar quando a lei não excepciona, sob pena de violar o dogma da separação dos Poderes.**

5. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 663.562/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2005, DJ 05/09/2005, p. 367) [g.n.]

A meu ver, data vênia, penso que a questão é simplesmente de direito positivo: houve a opção do legislador e cabe ao intérprete respeitá-la, e ao julgador aplicá-la.

Em suma, penso que o § 1º do art. 138 do CPC/2015 atribui ao *amicus curiae* legitimidade para opor embargos de declaração, sem exceção, sendo indevida qualquer restrição que se pretenda impor e que desborde dos requisitos legais, sob pena de violação ao relevante princípio constitucional do devido processo legal.

4.3. Imperioso, pontuar, ainda, que, na hipótese dos autos, tendo em vista as peculiares características do acórdão embargado e da Questão de Ordem suscitada, não está a parte embargante irredimida contra simples decisão *interna corporis* deste Tribunal Superior, mas sim contra acórdão ao qual foi atribuído efeitos integrativo-modificativos, alterando, até mesmo, decisão anterior transitada em julgado.

Assim, uma vez reconhecida a legitimidade do *amicus curiae* - já admitido no processo - para, por exemplo, opor embargos de declaração contra acórdão que aprecia recurso especial, não há razão para negar-lhe tal legitimidade para os opor, outrossim, em face de acórdão que modifica e integra a decisão anterior.

4.4. Ademais, não há que se falar, tampouco, em ausência de legitimidade recursal por estar o *amicus curiae*, supostamente, atuando como terceiro interessado, isto é, na defesa de seus associados.

De fato, não se desconhece que, para ser admitida como *amicus curiae*, deve a pessoa natural ou jurídica atuar em defesa de interesse institucional, isto é, de um interesse jurídico e público que desborda da esfera jurídica de um indivíduo (Cf. BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro: um terceiro enigmático*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, 459-467).

Superior Tribunal de Justiça

Não por outro motivo, mencionou-se em linhas anteriores que deve o terceiro, para ser admitido no processo como amigo da corte, possuir representatividade adequada. Em síntese, o ingresso depende da demonstração de que aquela pessoa natural ou jurídica persegue um interesse institucional que guarda relação com o objeto do processo.

A propósito:

2. Representatividade Adequada. **O critério da representatividade adequada só pode ser aferido no caso concreto, à vista do histórico da pessoa que se apresenta para a intervenção como *amicus curiae* e das possibilidades de efetiva representação de certo grupo, categoria ou interesse.** [...] Ademais da representatividade adequada, exige o Supremo Tribunal Federal que a intervenção do *amicus curiae* seja útil, ou seja, baseie-se em razões que autorizem concluir que sua intervenção permita uma adequada solução do litígio (STF, Pleno. ADI 2.130-MC/SC, rel. Min. Celso de Mello. DJU 02.02.01) (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado. 6. ed. São Paulo: RT, 2020) [g.n.]

Ora, a necessidade de demonstração da presença de interesse institucional e, portanto, da existência de representatividade adequada, são requisitos a serem aferidos no momento do ingresso do *amicus curiae* no processo, nada dizendo respeito, em princípio, à sua legitimidade recursal.

Dito de outro modo, o argumento de que, no caso em tela, os embargos de declaração não deveriam sequer ser conhecidos, porquanto o *amicus curiae* estaria perseguindo interesses particulares, encambulha o conceito de legitimidade recursal com os requisitos de admissibilidade de ingresso do amigo da corte no processo.

No caso concreto, como cediço, em decisão de fl. 974, ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - AASP foi admitida por esta Corte Superior para atuar no presente feito como *amicus curiae* justamente por serem constatados o seu interesse institucional - não particular - e a sua representatividade adequada, *verbis*:

Trata-se de petição apresentada pela ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - AASP, requerendo sua intervenção no feito na qualidade de *amicus curiae*, sustentando possuir abrangência nacional, eis que conta com mais de 80.000 associados, com filiados em todos os Estados do Brasil. Alega que a matéria em discussão é relevante e de interesse de toda a classe da advocacia, cujos direitos e interesses estão relacionados à finalidade da entidade, comportando ampla participação de entes dotados de representatividade.

O *amicus curiae* é um colaborador da Justiça, de modo que seu ingresso no processo se dá em benefício da jurisdição. **Em razão da representatividade que ostenta a Requerente e da presença de interesse institucional na discussão, sua participação no presente processo se justifica, não como defensora de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam**

contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pela Corte Especial no caso em debate, que ostenta relevância nacional.

(fl. 974) [g.n.]

Isso não bastasse, importa consignar que a exigência de representatividade adequada demonstra que o sistema jurídico exige do *amicus curiae* que sua atuação institucional guarde relação de pertinência com o objeto do processo. Em outras palavras, em princípio, não se admitirá, por exemplo, o ingresso de instituição de defesa dos consumidores em processo que tenha por objeto a necessidade ou não de comprovação da existência de feriado local no ato da interposição do recurso.

Nesse diapasão, a menção na petição dos embargos de declaração, à fl. 1413, ao fato de que o provimento jurisdicional embargado "prejudicou os interesses de seus milhares de associados", longe de demonstrar a vedada defesa de interesses particulares, é consequência natural da existência da indispensável representatividade adequada que se exige de todo e qualquer *amicus curiae*.

Sobre o interesse institucional defendido pelo amigo da corte e sua representatividade adequada, assim se manifesta a doutrina:

Para Cassio Scarpinella Bueno, "**o *amicus curiae* não atua, assim, em defesa de um indivíduo ou de uma pessoa, como faz o assistente, em defesa de um direito de alguém. Ele atua em prol de um interesse, que pode até mesmo, não ser titularizado por ninguém, embora seja partilhado difusa ou coletivamente por um grupo de pessoas e que tende a ser afetado pelo que vier a ser decidido no processo**". Desempenha, nessa ordem de ideias, uma função importantíssima, de "melhorar o debate processual e contribuir a uma decisão mais justa e fundamentada.

(THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum*. v. 1. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 432-433) [g.n.]

Tal imparcialidade não pode ser verificada na atuação do *amicus curiae*, pois o seu interesse na causa em que ingressa é, no mínimo, de ordem material. É fácil perceber a distância que se cria entre as figuras dos ajudantes e do amigo da corte quando se nota que, "a ele, por exemplo, não se aplicam as regras sobre suspeição ou impedimento, aplicáveis aos auxiliares da justiça".

[...]

O *amicus curiae* atuará, em juízo, na defesa dos interesses que patrocina com representatividade tal que faz com que seu ingresso seja admitido. Ora, viu-se no item destinado ao estudo da sistematização positivada sobre o amigo da corte que o interveniente demonstra sua representatividade se comprovar que é portador de valores ou de interesses de grupos sociais ou do próprio Estado, que detém idoneidade na sua área de conhecimento ou que há pertinência temática entre a matéria discutida e os fins a

que se destina. Por certo, então, o *amicus curiae*, ainda que não possa ingressar no feito sem interesse no resultado prático do julgamento do processo, intromete-se na relação jurídico processual de outrem para apresentar contribuição, com o claro intuito de fazer pender a balança jurisdicional para um lado ou para o outro.

[...]

Tal configuração se opera pelo fato de que o amigo da corte é o terceiro que intervém em processo do qual não é parte, para prestar sua contribuição para a construção de uma decisão mais justa, como verdadeiro corolário da democratização da atividade jurisdicional. “Trata-se de modalidade interventiva cuja finalidade é permitir que terceiro intervenha no processo para a defesa de ‘interesses institucionais’ tendentes a serem atingidos pela decisão”. É, portanto, a forma de ingresso de um estranho que amplia a legitimidade da decisão a ser tomada, inclusive para quem não tem legitimidade para intervir.

(CARVALHO JUNIOR, Aroldo Velozo de. O *amicus curiae* no processo civil brasileiro: natureza jurídica. *Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Distrito Federal*, Brasília, v. 42, n. 1, p. 82-83, jan/jun, 2019) [g.n.]

Os critérios de controle da representatividade adequada não estão expressos na legislação brasileira, mas foram paulatinamente construídos pela jurisprudência, especialmente do Excelso Pretório.

A análise das aptidões, qualidades, reputação, fins institucionais, tempo de existência e campos de atuação é de fundamental importância para apuração da representatividade do interessado em atuar como *amicus curiae*, que dependerá do confronto entre as particularidades do terceiro interessado em intervir no processo e o específico objeto da lide. É impossível apurar em abstrato se a atuação do *amicus curiae* será adequada de acordo com sua capacidade técnica, razão institucional, seriedade ou magnitude dos interesses representados. [...] **Ao requerer seu ingresso, o interessado deverá demonstrar a existência de um interesse institucional na causa ou a possibilidade de sofrer os efeitos sociais, econômicos ou políticos da decisão.** [...] **O objeto central da demanda a sofrer intervenção deve obrigatoriamente constar no objeto social das entidades e órgãos que pretendem participar como terceiro – nos mesmos moldes da já analisada pertinência temática –, a comprovar que o interveniente possui especial conhecimento a lhe dotar de aptidão temática capaz de colaborar com a solução do litígio debatido.**

(CALDO, Diego Santiago y. *Amicus curiae* no direito norte-americano e no brasileiro. *Revista de Processo*. vol. 284. ano 43. p. 483-484. São Paulo: Ed. RT, outubro 2018) [g.n.]

Assim, observa-se que o *amicus curiae* pode atuar em prol de interesse partilhado difusa ou coletivamente por um grupo de pessoas, que, indubitavelmente, será afetado pela decisão que vier a ser tomada, sob pena de carecer o amigo da cúria de representatividade adequada.

Em suma, no caso em tela, não guardasse o *amicus curiae*, associação

representativa de advogados, qualquer relação com o objeto do presente julgamento e com a decisão a ser nele proferida, não haveria sequer sido admitida no feito.

Desse modo, da leitura do inteiro teor dos presentes aclaratórios, penso que não é possível extrair a conclusão de que a ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - AASP, já admitida como *amicus curiae* por esta Corte Superior e já havendo atuado no processo, estaria desbordando dos seus poderes como *amicus curiae*, máxime porque não há elementos que evidenciem atuação em defesa de interesses particulares, mas sim nos limites do interesse institucional e de sua representatividade adequada.

4.5. Desse modo, tendo em vista que inexistente dúvida, seja na lei, seja na doutrina, seja na atual jurisprudência desta Corte Superior, a respeito da legitimidade do *amicus curiae* para opor embargos de declaração e tendo em vista, ainda, a peculiar atribuição de efeitos integrativo-modificativos ao acórdão embargado que resolveu a Questão de Ordem em testilha, voto no sentido de conhecer os presentes aclaratórios.

5. No mérito, cinge-se a controvérsia em determinar se, no caso em apreço, era indispensável a intimação do *amicus curiae* para participar do julgamento da Questão de Ordem em mote.

Em seu voto, a em. Min. Relatora votou no sentido de rejeitar os embargos de declaração por ausências de vícios no acórdão embargado, ao fundamento de que: a) o julgamento de questões de ordem independem de pauta, a teor do art. 91, II, do Regimento Interno do STJ; b) não se aplicaria ao caso dos autos a exceção prevista no parágrafo único do art. 91 do RISTJ; e c) a parte embargante não logrou êxito em demonstrar prejuízo concreto ocasionado pela ausência de intimação, tendo, inclusive, contribuído para o debate da questão jurídica subjacente.

5.1. Pois bem, como anteriormente destacado, o novo Código de Processo Civil ampliou as hipóteses de atuação do *amicus curiae*, estabelecendo, no art. 138, uma autorização geral para sua participação **em todas as espécies de procedimento**.

É a lição da doutrina:

3. Indicação a critério do juiz. O rel. NCPC Senado destaca que, entre as decisões temáticas tomadas pela Comissão, está a de que o magistrado pode, a seu critério, indicar *amicus curiae*, sem modificação de competência, o que confere mais poder ao juiz. Isso explica o fato de haver uma seção específica para o tratamento da figura do *amicus curiae*: **a possibilidade de sua indicação não fica limitada a casos específicos, mas fica expandida para todos os procedimentos**. Na redação final dada ao CPC, passou-se a dispor que o *amicus curiae* também pudesse solicitar sua participação no feito.

(NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015, p. 577) [g.n.]

De acordo com o CPC/15, o *amicus curiae* pode intervir em qualquer processo e em qualquer fase, desde que o juiz repute de utilidade sua participação. A relevância desta figura se torna evidente nos dias de hoje, em que se sabe, o juiz, em muitos casos, não decide mais, com base na letra da lei, mas com supedâneo no ordenamento ou no sistema jurídico, que é muito mais abrangente e complexo que o direito positivo, compreendido como as leis, em sua literalidade. [...] Toda a sua atuação, é natural, há de ser voltada a gerar elementos, no processo, capazes de influir no teor da decisão a ser proferida. Não está subordinada à atividade das partes. 3.1. **Agora, acertadamente, o legislador abriu o leque das ações que permitem a intervenção do *amicus curiae*: são todas, desde que estejam presentes os pressupostos autorizadores (que, na verdade, dão sentido à intervenção).**

(ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres. Primeiros Comentários ao Código de Processo Civil. 3. ed. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2016, p. 291-292) [g.n.]

O maior prestígio conferido à figura no novo sistema processual decorre da constatação de sua importância como fator que contribui para garantir a própria legitimidade democrática das decisões judiciais, estando, ainda, profundamente relacionado com a garantia do contraditório no seu sentido mais pleno, isto é, o contraditório com a própria sociedade no sentido de alcançar um processo mais cooperativo em que se almeja a verdade real.

A propósito:

4. Princípio do contraditório – processo cooperativo. **A ideia de democracia, considerada matriz do princípio do contraditório, é que inspira a necessidade de que as decisões do Judiciário espelhem a vontade da sociedade, estejam de acordo com os valores por esta adotados, em grande parte assumidos, expressa e explicitamente, pela Constituição Federal.** 4.1. **A relevância da figura do *amicus curiae* se revela também a partir de uma ótica ligada ao princípio do contraditório, no seu sentido mais pleno, contraditório com a própria sociedade.** A sociedade, por meio de seus vários segmentos ou grupos, é ouvida, o que tem especial sentido e relevância no contexto de um processo mais cooperativo, em que se pretende atingir a verdade real. 4.2. Trata-se de um representante que deve estar presente, manifestar-se, fornecer elementos para a formação da convicção necessária à decisão judicial, sendo o assunto relevante, muito específico ou com repercussões fora do âmbito estritamente jurídico. Como decorrência desta característica, deve o julgador enfrentar as alegações feitas pelo *amicus curiae* (art. 489, § 1º, IV). (ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres. Primeiros Comentários ao Código de Processo Civil. 3. ed. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2016, p. 292) [g.n.]

A redemocratização do Brasil, em 1984, e a promulgação da Constituição Federal de 1988 alteraram substancialmente o cenário do processo judicial.

Com efeito, a atual Carta da República estabelece princípios processuais mínimos a serem respeitados por todas as ramificações do direito, fazendo surgir o fenômeno da constitucionalização do processo.

Entre os diversos princípios fundamentais do processo, a melhor representação do núcleo duro do novo modelo constitucional brasileiro está relacionada com a releitura do contraditório. Muito mais do que oferecer aos litigantes os meios de participar do feito, o novo contraditório pressupõe amplificar a participação da sociedade na formação dos provimentos jurisdicionais, consolidando a aspiração democrática do processo.

[...]

Nesses casos, muito mais do que tratar de questões eminentemente técnicas, a intervenção do *amicus curiae* visa a orientar a corte sobre o potencial efeito expansivo de seu provimento, debater suas consequências e desdobramentos sociais.

(CALDO, Diego Santiago y. *Amicus curiae* no direito norte-americano e no brasileiro. *Revista de Processo*. vol. 284. ano 43. p. 480 e 483. São Paulo: Ed. RT, outubro 2018) [g.n.]

O novo CPC também reforça um papel muito comum do *amicus curiae*, que é o de pluralizar o debate, e, conseqüentemente, democratizar o contraditório e a participação da sociedade nas decisões mais relevantes do Judiciário, função especialmente relevante nos processos objetivos de controle de constitucionalidade e nos julgamentos com alguma carga de vinculação (como os julgamentos de recursos especiais e extraordinários por amostragem e os julgamentos de IRDR), chegando a doutrina a afirmar que haveria um direito geral de participação da sociedade nos processos que geram decisões vinculantes.

[...]

Note-se que a possibilidade de atuação dos *amici curiae* nessas hipóteses, ainda que não se constitua na forma ideal de exercício do direito ao contraditório (como direito de cada jurisdicionado de influenciar a decisão judicial), ao menos permite que esses possam ter seus interesses representados por uma pessoa ou entidade com representatividade e capacidade de manifestação no processo, levando ao conhecimento do tribunal os argumentos de todos os que serão atingidos pela decisão, e obrigando a Corte a considerá-los na decisão final que irá formar a tese. A representatividade da pessoa jurídica, órgão ou entidade que pretende atuar como *amicus curiae*, nessas hipóteses, não guarda relação necessariamente com a presunção de representatividade dos entes legitimados para a propositura de uma ação civil pública, embora essa legitimidade possa ser um indício da existência daquela representatividade.
(GUEDES, Cintia Regina. A evolução da figura do *amicus curiae*, seu potencial de participação nas demandas repetitivas e a necessidade de observância da paridade de armas. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 294, p. 313-314 e 321, ago. 2019) [g.n.]

Não há dúvidas de que o *amicus curiae* é o ente apto a permitir a participação, no e pelo processo, de interesses institucionais indispensáveis para o julgamento da causa, num modelo de contraditório cooperativo cuja decisão de mérito ganha legitimidade

democrática em função dessa participação, já que são causas com repercussão ou abrangência sociais consideráveis. O próprio Novo CPC é pródigo em estabelecer a forte conexão entre processo civil e Constituição Federal, tais como os arts. 1º,6º,7º,8º, dentre outros, nos quais se vê claramente a relevância da cooperação processual e o contraditório efetivo, todos elementos que estão no centro da figura do *amicus*.

(ZUFELATO, Camilo. Legitimidade recursal do *amicus curiae* no Novo CPC. Revista do Advogado, São Paulo, ano 35, n. 126, p. 37, mai.2015) [g.n.]

Também no direito norte-americano a figura do *amicus curiae* está intimamente imbricada à garantia do contraditório e ao princípio democrático, *verbis*:

A democratização do contraditório por meio da intervenção do *amicus curiae* autoriza ainda uma melhor paridade de armas entre as partes, impedindo que desequilíbrios de poder venham a distorcer o julgamento.

Isso porque é da tradição do sistema adversarial norte-americano a mínima ingerência do juiz na relação processual, o que gera uma maior vantagem do litigante habitual sobre aquele que eventualmente provoca a tutela jurisdicional.

Estratégias bem definidas e amplo poderio econômico são apenas alguns dos muitos privilégios que os *repeat-players* têm sobre os *one-shooters*.

Nessa hipótese a participação do *amicus* tenciona suplementar a deficiência técnica da parte em desvantagem, por meio do oferecimento de informações complementares que, se levadas em consideração pelo magistrado, motivarão uma decisão mais próxima de um ideal de justiça.

(CALDO, Diego Santiago y. *Amicus curiae* no direito norte-americano e no brasileiro. *Revista de Processo*. vol. 284. ano 43. p. 470. São Paulo: Ed. RT, outubro 2018)

Nesse contexto, a demonstrar a relevância e efetividade da atuação dessa especial figura, importa mencionar que, em recente pesquisa, constatou-se que, nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, a presença do *amicus curiae* incrementa, de fato, as chances de admissão e provimento da ação, *verbis*:

Uma pesquisa empírica que analisou todas as ações de controle concentrado de constitucionalidade julgadas entre 1992 e 2008 pelo STF demonstrou, com dados, a relevância e o poder de influência dos *amici curiae* no convencimento dos julgadores, deixando claro que a atuação do *amicus* influencia efetivamente a decisão a ser tomada. **A mencionada pesquisa analisou 2.666 ações de controle concentrado de constitucionalidade (ADIs, ADPF e ADCs), comprovando, pelo estudo do conteúdo das manifestações, dos votos e das decisões finais, que a presença do *amicus curiae* apoiando o requerente aumenta em 22% as chances de admissão da ação, e, no mérito, a presença do *amicus curiae* eleva em 16% a chance de êxito da parte apoiada por ele.**

(GUEDES, Cintia Regina. A evolução da figura do *amicus curiae*, seu potencial de participação nas demandas repetitivas e a necessidade de observância da paridade de armas. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 294, p. 323, ago. 2019) [g.n.]

No que tange, ainda, à modulação de efeitos das decisões judiciais - como no caso em apreço -, a participação do amigo da corte ganha contornos ainda mais relevantes, merecendo ser prestigiada.

É a lição da doutrina especializada:

Na base das razões autorizativas da intervenção do *amicus curiae* entrelaçam-se, assim, a cooperação e a ampliação da participação no processo interpretativo constitucional, pois, para além das partes formais, poderá cooperar com o juízo por meio de informações, dados e fundamentos que possam contribuir para o julgamento da causa, em vista da relevância da matéria discutida, como, por exemplo, o controle de constitucionalidade concentrado de normas ou a fixação de teses em sede de recursos repetitivos.

[...]

Inexiste, portanto, qualquer impedimento à intervenção do *amicus curiae* nesta fase, o qual poderá auxiliar a corte com dados, elementos e informações específicos para a excepcional modulação de efeitos, que, conforme visto, exigirá ponderação de valores constitucionais e aproximação fática, inclusive para melhor aplicação de conceitos abertos como a segurança jurídica e excepcional interesse público.

[...]

Em resumo, em vista da excepcionalidade da modulação de efeitos, que inicia discussão jurídica apartada daquela afeta ao mérito, com observação de contraditório próprio, conclui-se que a intervenção do *amicus curiae*, de forma específica nesta fase, não só é compatível com os contornos instrutórios e de abertura democrática desta figura, como, em muitos casos, será recomendável para a correta compreensão da questão e conhecimento da realidade fática, por vezes imprescindível para a definição dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade.

(MAGALHÃES JÚNIOR, Alexandre Alberto de Azevedo Magalhães Júnior. A intervenção do *amicus curiae* e a modulação de efeitos no controle concentrado de constitucionalidade. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 294, p. 10-11, ago. 2019) [g.n.]

Assim, forçoso constatar a importância atribuída à figura do amigo da corte no direito brasileiro, motivo pelo qual não deve ser desprezada a sua participação sempre que preenchidos os requisitos para o seu ingresso no processo.

5.2. Ademais, importa consignar que o instrumento da Questão de Ordem é previsto pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente para revisar entendimento firmado em recurso especial repetitivo e para garantir o bom andamento dos processos.

No caso concreto, deve-se ter presente que não se está diante de uma questão

de ordem típica, mas sim de hipótese em que ao referido instrumento foram atribuídos especiais e extraordinários efeitos integrativo-modificativos do acórdão anterior transitado em julgado, desbordando, portanto, do escopo tradicional do referido incidente.

De fato, o primitivo acórdão exarado por esta c. Corte Especial, ao apreciar o REsp n. 1.813.684/SP, aplicava o entendimento então firmado a todos os feriados locais.

No entanto, como decorrência da resolução da Questão de Ordem em exame, afastou-se o entendimento anterior, que passou a valer tão somente para o feriado da segunda-feira de carnaval.

Ora, com a devida vênua, é de clareza solar o efeito integrativo-modificativo do acórdão ora embargado.

Nessa esteira de intelecção, a incidência do disposto no inciso II do art. 91 do RISTJ - que trata dos processos que independem de pauta -, deve ser examinada *cum grano salis*, porquanto se refere a hipóteses em que a utilização da Questão de Ordem encontra-se circunscrita aos objetivos legais e regimentais deste instrumento processual.

De fato, a exegese do inciso II do art. 91 do RISTJ bem demonstra que o referido dispositivo regimental está a se referir àquelas Questões de Ordem que se limitam a tratar do "processamento de feitos", isto é, às típicas ou ordinárias.

A par disso, deve-se destacar que o próprio parágrafo único do art. 91 do RISTJ prevê hipóteses excepcionais em que, mesmo em se tratando de Questão de Ordem, é necessária a pauta e, portanto, a intimação, o que demonstra que a desnecessidade de ciência não representa característica ontológica desse instrumento processual, *verbis*:

Art. 91. Independem de pauta:

II - as questões de ordem sobre o processamento de feitos.

Parágrafo único. A regra deste artigo não se aplica ao processo cuja matéria tenha sido objeto de audiência pública nos termos do inciso I do art. 185 deste Regimento [g.n.]

Demais disso, importa consignar que, do exame das hipóteses excepcionais em que se exige a pauta de Questões de Ordem (RISTJ, art. 185, I), observa-se que são casos de processos cuja matéria tenha sido objeto de audiência pública, nas quais se revela necessária a oitiva de "pessoas ou entidades com experiência e conhecimento em matéria de interesse para a fixação ou alteração de tese repetitiva ou de enunciado de súmula".

Trata-se, pois, de hipóteses que guardam estreita similitude com a atuação do *amicus curae*, como no caso em apreço. Dito de outro modo, tamanha a semelhança dos terceiros previstos no inciso I do art. 185, do RISTJ, com a figura do amigo da corte, que as mesmas razões que levaram o Regimento a exigir a pauta de questões de ordem no caso do

parágrafo único do art. 91, conduzem à igual necessidade de pauta e intimação no caso dos presentes autos, que versa sobre processo em que o *amicus curiae* atua como ora embargante.

De tal arte, entendo que, possuindo a Questão de Ordem, como no caso em apreço, nítido caráter integrativo-modificativo, desbordando, portanto, de suas funções típicas, tenho que não há como elidir a necessidade de que seja pautada e de que sejam efetivadas as intimações indispensáveis, inclusive do *amicus curiae*.

5.3. Em situação análoga, o § 2º do art. 1.022, do Código de Processo Civil, ao estabelecer o regime jurídico dos embargos de declaração, impõe, sob pena de nulidade, o dever de intimação do embargado nas hipóteses em que o eventual acolhimento dos aclaratórios implique a modificação de decisão embargada, não sendo suficiente, para se afastar a nulidade, o argumento da ausência de prejuízo, *verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

.....

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada. [g.n.]

Sobre o ponto já se manifestou a c. Corte Especial:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACOLHIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA PARTE ADVERSA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. Diante da possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, os princípios do contraditório e da ampla defesa pressupõem a viabilidade de a Parte Embargada participar da construção comunicativa da decisão judicial, de modo a agregar aos autos suas contrarrazões antes do pronunciamento da Corte.

2. Não se mostra suficiente, portanto, o argumento que, por suposta ausência de prejuízo, busca superar eventual nulidade levando em consideração a mera possibilidade futura e hipotética de impugnação da decisão dos embargos de declaração por intermédio de agravo regimental. Precedentes do STJ e do STF.

3. Embargos de divergência acolhidos, para o fim de cassar o acórdão recorrido e anular a decisão que emprestou efeitos infringentes aos embargos declaratórios, determinando que outra seja proferida, com prévia intimação da Parte Embargante para que apresente suas contrarrazões.

(EAREsp 285.745/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2015, DJe 02/02/2016) [g.n.]

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS AO JULGADO. NECESSIDADE

Superior Tribunal de Justiça

DE INTIMAÇÃO DA CONTRAPARTE.

O entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, havendo "possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, os princípios do contraditório e da ampla defesa pressupõem a viabilidade de a Parte Embargada participar da construção comunicativa da decisão judicial, de modo a agregar aos autos suas contrarrazões antes do pronunciamento da Corte" (EAREsp 285.745/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe 2/2/2016.).

Embargos de divergência providos.

(EResp 1049826/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/11/2016, DJe 24/11/2016)

No mesmo sentido, mencionam-se precedentes de outros órgãos fracionários do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EMBARGADO PARA IMPUGNAR. NULIDADE. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. "O entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, havendo 'possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, os princípios do contraditório e da ampla defesa pressupõem a viabilidade de a Parte Embargada participar da construção comunicativa da decisão judicial, de modo a agregar aos autos suas contrarrazões antes do pronunciamento da Corte' (EAREsp 285.745/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe 2/2/2016.).Embargos de divergência providos" (EResp 1.049.826/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/11/2016, DJe 24/11/2016.)

[...]

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt no REsp 1675116/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020) [g.n.]

PROCESSUAL CIVIL. CARTÓRIO DE IMÓVEIS. SUBSTITUIÇÃO DO TITULAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO SUBSTITUTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO INTIMAÇÃO DA RECORRENTE. NULIDADE.

[...]

5. Dispõe o art. 1.023, §2º, do CPC/2015 que "O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada".

[...]

7. A parte recorrente nas duas oportunidades em que o recorrido interpôs Embargos de Declaração na origem não foi intimada para apresentar impugnação, cerceando o juízo o direito dela poder interferir no resultado da prestação jurisdicional, em flagrante violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido: Aglnt no REsp 1.372.919/PE, Rel. Ministro Benedito

Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/10/2017; EDcl no AgRg no REsp 1.542.850/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/9/2016.

8. Recurso Especial parcialmente provido para declarar a nulidade dos acórdãos de fls. 191-201 e 220-226 que julgaram os Embargos de Declaração, retornando os autos para novo julgamento dos primeiros Embargos, com prévia intimação da parte recorrente para apresentação de impugnação aos aclaratórios.

(REsp 1749605/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 17/12/2018) [g.n.]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS.

1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração requer, necessariamente, a prévia intimação do embargado para apresentar impugnação, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Precedente: EAg 778.452/SC, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe de 23/8/2010.

2. Agravo interno não provido.

(Aglnt no REsp 1372919/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 04/10/2017) [g.n.]

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. INTIMAÇÃO DO EMBARGADO. NECESSIDADE. DISCUSSÃO SUFICIENTE DA MATÉRIA DECIDIDA EM NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SUPRIMENTO. MÚTUOS BANCÁRIOS. JUROS. LIMITAÇÃO. ART. 591, C/C O ART. 406 DO CC/02. INAPLICABILIDADE.

1. Deve ser intimada a parte contrária para impugnar embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo, sob pena de nulidade da decisão. No entanto, dispensa-se a declaração de nulidade se, em novos embargos de declaração, opostos pelo anterior embargado, este apresenta toda a fundamentação da matéria que pretendia ver discutida. Aplicação dos princípios da economia e da celeridade processuais.

[...]

4. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem alteração do resultado.

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1276096/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 23/04/2015) [g.n.]

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO. NULIDADE.

1. Consolidou-se nesta Corte entendimento de que, para se acolher embargos declaratórios com efeitos infringentes, é necessário que seja oportunizado à parte embargada prazo para se manifestar

acerca das alegações do embargante, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1019370/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 08/11/2010) [g.n.]

A referida previsão legislativa fundamenta-se não só no imperativo de se garantir o efetivo contraditório, mas também na vedação de decisões surpresa, agora prevista expressamente no art. 10 do CPC/2015, e na própria garantia do devido processo legal constitucionalmente assegurada (CF, art. 5º, *caput* e LIV).

A propósito:

Como os EmbDcl são um recurso, neles incide a garantia do contraditório (CF 5º, LV), de sorte que deve ser aberta oportunidade para a parte contrária contra-arrazoar. [...] Mesmo que a matéria seja de ordem pública, isto é, que o juiz deva decidir *ex officio*, se a questão ainda não foi debatida no processo o juiz ou tribunal não pode decidi-la sem ouvir as partes, dada a proibição da decisão surpresa pelo sistema constitucional (CF 5º, LV) e legal (CPC 10) vigente no Brasil. Não precisa que a parte argua, mas deve propiciar a intimação das partes para que não haja cerceamento de defesa. (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 17. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2018, p. 2392) [g.n.]

Nesse contexto, importa consignar que não é nova a regra de interpretação segundo a qual *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*, isto é, "onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de direito".

Trata-se de regra hermenêutica calcada no próprio ideal de justiça, consubstanciando instrumento de concretização da segurança jurídica, que demanda confiabilidade e previsibilidade da interpretação do ordenamento jurídico.

Com efeito, se a determinado caso ou enunciado normativo é atribuído interpretação calcada em razões fundamentais que se amoldam, à perfeição, a outro caso ou a outro enunciado normativo, também a estes deve ser atribuída a mesma interpretação.

Em síntese, descoberta a razão íntima e decisiva de um dispositivo, transportam-lhe o efeito aos casos análogos, nos quais se encontrem elementos básicos idênticos ao do texto interpretado, porquanto casos idênticos devem reger-se por disposições idênticas (MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 200).

A aplicação da referida regra hermenêutica não é estranha a esta Corte

Superior, conforme se depreende dos precedentes abaixo colacionados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. SEGURO SAÚDE. CONTRATO NÃO VIGENTE. TRATAMENTO MÉDICO. AÇÃO DE COBRANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE À OPERADORA DO SEGURO. CLÁUSULA ABUSIVA. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO OCORRÊNCIA RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.361.182. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCP. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

4. Embora a demanda subjacente ao presente recurso especial não envolva cláusula de reajuste, é de ser aplicado o prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, § 3º, IV, do CC/02, em atenção ao brocardo jurídico ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio (onde existe a mesma razão, aplica-se o mesmo direito).

5. Isso porque se trata de ação na qual se pleiteia a restituição de despesas médicas, cujo custeio foi recusado pela operadora, em virtude de interpretação do contrato de seguro saúde, cuja cláusula alusiva à ausência de cobertura de órteses ou próteses foi considerada abusiva.

[...]

8. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(Aglnt no AREsp 1117216/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 05/12/2017) [g.n.]

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DEFERIDO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DESNECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DO PEDIDO, NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO/RPV. INCLUSÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ (ART. 543-C DO CPC). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

III. Na forma da jurisprudência, "os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, **por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio** (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV

(AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008)" (STJ, REsp 1.143.677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, DJe de 04/02/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1506213/RS, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015) [g.n.]

No caso em tela, cumpre consignar que as mesmas razões fundamentais que levaram o novo Código de Processo Civil a impor o dever de intimação da parte embargada nas hipóteses em que o eventual acolhimento dos aclaratórios implique a modificação de decisão embargada, são, todas elas, aplicáveis ao caso em apreço, em que ao instrumento da Questão de Ordem foi atribuído efeitos integrativo-modificativos, motivo pelo qual era indispensável se assegurar a participação das partes e do *amicus curiae* no caso sob julgamento.

5.4. Não obstante a possibilidade de se estabelecer analogia entre a presente Questão e os embargos de declaração, deve-se considerar que a hipótese dos autos parece mais grave, motivo pelo qual, *data maxima venia*, não há se falar em ausência de demonstração de prejuízo.

Isso porque, se no caso de ausência de intimação da parte embargada na hipótese do § 2º do art. 1.022 do CPC/2015 reconhece-se a nulidade, presumindo-se o prejuízo, por muito maior razão deve ser reconhecida a referida presunção na hipótese em apreço.

Com efeito, quando são opostos embargos de declaração com efeitos infringentes, a parte embargada que acompanha o processo possui, ao menos, condições de ter ciência antecipada das razões apresentadas na petição dos aclaratórios, que se encontra encartada nos autos. Nesse caso, ainda assim, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a simples ausência de intimação para impugnar os embargos opostos já constitui, por si só, cerceamento de defesa, acarretando a nulidade do julgamento dos aclaratórios.

Por outro lado, no caso em julgamento, uma vez não incluída em pauta, observa-se que as partes e os demais Ministros só tomaram conhecimento de seu teor no

momento em que ela já se encontrava em julgamento.

Por fim, ainda quanto ao ponto, mister asserir que a suposta ausência de demonstração de prejuízo suscitada pela em. Min. Relatora para afastar a nulidade vai de encontro à própria afirmação no sentido de que a parte embargante careceria de legitimidade recursal por afirmar, na petição dos aclaratórios, que o acórdão embargado haveria prejudicado "os interesses de seus milhares de associados" (fl. 1413).

É que não parece possível se exigir que o jurisdicionado demonstre o prejuízo sofrido e, na mesma decisão, o declare carente de legitimidade recursal em virtude de sua alegação de que estaria sofrendo as consequências negativas do aresto impugnado.

5.5. Ademais, admitir o ingresso de terceiro como *amicus curie*, reconhecendo nele a defesa de interesse institucional e a necessária representatividade adequada, e, ao mesmo tempo, negar-lhe a possibilidade de se manifestar e influir em julgamento que se alicerçou em fatos e circunstâncias a respeito dos quais não lhe foi oportunizada ciência prévia, cristaliza, observada a máxima vênia, verdadeira violação à cláusula do devido processo legal e, especificamente, à proibição de decisões surpresa.

Sobre a vedação de decisões surpresa, manifestam-se Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ao comentar o art. 10 do CPC/2015, *verbis*:

A parte não pode ser surpreendida por decisão fundada em fatos e circunstâncias a respeito das quais não tenha, previamente, tomado conhecimento, vale dizer, fatos que não esclareçam o porquê da decisão. [...] Essa proibição decorre diretamente da cláusula do devido processo, que integra o princípio do *due process of law* (CF 5º, LIV), e do princípio do contraditório (CF 5º, LV)
(NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 17. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2018, p. 233)

De fato, no caso em apreço, o julgamento da Questão de Ordem suscitada pela em. Min. Relatora ocorreu sem a participação do *amicus curiae* e baseou-se, exclusivamente, no exame e na interpretação das notas taquigráficas da sessão de julgamento do REsp n. 1.813.684/SP, com o escopo de se verificar a correspondência entre o inteiro teor do acórdão por mim lavrado e o julgamento anteriormente realizado.

Tamanha a relevância do cotejo das notas taquigráficas com o acórdão publicado, que, em pelo menos duas oportunidades (fl. 1396 e fls. 1438-1468), jurisdicionados petionantes solicitaram acesso às referidas notas, muito embora em ambas as ocasiões tenham sido indeferidas as pretensões deduzidas (fls. 1422-1423 e 1477-1478).

Em síntese, o acórdão embargado fundou-se, tão somente, no exame das notas taquigráficas do julgamento anterior que eram - e ainda são - desconhecidas das

partes e do próprio amigo da corte, o que configura vedada decisão surpresa.

Com efeito, a parte ora embargante não teve acesso às referidas notas, não lhe tendo sido oportunizada, outrossim, a possibilidade de atuar no julgamento da questão de ordem como a condição de *amicus curiae* lhe assegura.

6. Em síntese, conclui-se que, por se tratar de Questão de Ordem *sui generis*, com evidente caráter integrativo-modificativo, penso que para garantir o devido processo legal, notadamente os princípios do contraditório e da ampla defesa, far-se-ia necessário o respeito ao seguinte rito: 1) inclusão da Questão de Ordem com efeitos integrativo-modificativos em pauta; 2) apresentação da Questão de Ordem, pelo Ministro suscitante, ao colegiado; 3) oportunizar às partes e ao *amicus curiae* a possibilidade de se manifestarem sobre a Questão de Ordem suscitada, franqueando-lhes, antecipadamente, inclusive, o acesso às notas taquigráficas do julgamento do REsp n. 1.813.684/SP; e 4) retomada do julgamento com a proposta de resolução pelo Ministro suscitante, seguindo-se os votos dos demais membros do colegiado.

Todavia, no caso concreto, tendo em vista que o acórdão embargado já foi publicado e já constam dos autos todos os seus termos, para se restabelecer o contraditório e a ampla defesa, penso ser imperioso que se anule o acórdão que resolveu a Questão de Ordem e se oportunize às partes e ao *amicus curiae* o acesso irrestrito às notas taquigráficas, conferindo-lhes, após, prazo para, querendo, se manifestarem sobre a questão de ordem suscitada.

7. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e os acolho para declarar a nulidade do acórdão embargado, oportunizando-se às partes e ao *amicus curiae* acesso irrestrito às notas taquigráficas do julgamento do REsp n. 1.813.684/SP, impondo-se, após, sejam as partes e o *amicus curiae* intimados para, querendo, se manifestarem sobre a Questão de Ordem apresentada, com a sua posterior apreciação por esta c. Corte Especial.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

EDcl na QO no RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.684 - SP (2018/0134601-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP053457
MÁRCIO KAYATT - SP112130
RENATO JOSÉ CURY - SP154351
RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO - SP142260
FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI DÓREA - SP196786
DANIEL NUNES VIEIRA PINHEIRO DE CASTRO - SP223677
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE - SP309099
EMBARGADO : MARIO FERRARESI NETO
EMBARGADO : SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI
ADVOGADOS : SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP064538
MARCELO CASTELO FERRARESI - SP313341
EMBARGADO : GAFISA S/A
ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI E OUTRO(S) - SP228213
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL - "AMICUS
CURIAE"

ADITAMENTO AO VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

01) Após o exame do voto divergente proferido pelo e. Ministro Luís Felipe Salomão, é indispensável rememorar e esclarecer algumas das questões suscitadas por S. Exa.

02) Inicialmente, é preciso relembrar que, na sessão de julgamento ocorrida em 03/02/2020, o e. Ministro Luis Felipe Salomão suscitou, preliminarmente, o descabimento da questão de ordem na hipótese, ao argumento de que teria ocorrido o trânsito em julgado do acórdão e eventual acolhimento da questão de ordem implicaria em cassação de julgamento acobertado pela coisa julgada.

03) Naquela assentada, a preliminar foi rejeitada por 8 votos (desta Relatora e também dos Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Maria

Superior Tribunal de Justiça

Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo), tendo sido proferidos 03 votos (Ministros Luis Felipe Salomão, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi) no sentido de acolhê-la.

04) Significa dizer, pois, que esta Corte já se pronunciou, pela maioria de seus membros, no sentido de que não existiu a alegada ocorrência violação à coisa julgada.

05) Essa informação é relevante porque, agora, essa mesma questão está sendo novamente suscitada pelo e. Ministro Luís Felipe Salomão, ora afirmando textualmente que a questão de ordem teria *“modificado a tese fixada pela Corte Especial e coberta pelo manto protetor da coisa julgada”*, ora sob outras vestes que escondem o mesmo conteúdo, dizendo ter se tratado de uma *“questão de ordem atípica”*, com *“especiais efeitos integrativos-modificativos”* e *“também rescisórios”*.

06) Ocorre que, por ocasião do exame da preliminar de coisa julgada outrora suscitada pelo e. Ministro Luís Felipe Salomão, a maioria da Corte Especial a rejeitou ao fundamento de que não havia, na hipótese, modificação da parte dispositiva e nem tampouco alteração do resultado do julgamento do recurso especial sobre o qual se estabeleceu a tese acerca da necessidade de comprovação da existência de feriado no ato de interposição do recurso.

07) Em verdade, a questão de ordem somente resolveu uma flagrante inconsistência existente entre as notas taquigráficas do julgamento e o voto que, relembre-se, apenas fora posteriormente elaborado pelo e. Ministro Luís Felipe Salomão e, ainda assim, especificamente no ponto correspondente aos efeitos prospectivos e ultrapartes do julgado.

08) Dito de outro modo, por intermédio da questão de ordem, promoveu-se apenas ao acertamento entre o que fora decidido colegiadamente e o que constou no acórdão publicado, que deveria refletir fidedignamente a deliberação da Corte Especial, mas que foi além de seu objeto em virtude da interpretação dada ao tema pelo e. Ministro Luís Felipe Salomão, exclusivamente quanto à abrangência e à aplicação da tese nele fixada – modulação de efeitos – em processos distintos do julgado.

09) De fato, o dispositivo do acórdão, único elemento verdadeiramente imantado pela coisa julgada que vincula as partes e os julgadores, manteve-se absolutamente inalterada após o julgamento da questão de ordem:

Ante o exposto, mercê dos fundamentos aduzidos, conheço do recurso especial para que se prossiga no seu julgamento no âmbito da Quarta Turma, sob a relatoria do eminente Ministro Raul Araújo.

10) A notória inconsistência entre as notas taquigráficas e o voto posteriormente elaborado, único objeto da questão de ordem, evidentemente não reside na parte dispositiva, mas, ao revés, na fundamentação do julgado e, ainda assim, somente quanto à abrangência da modulação para os demais recursos em tramitação nesta Corte: se a tese estava limitada à segunda-feira de carnaval ou se se aplicaria para todos os demais feriados locais.

11) Nesse contexto, embora se trate de uma clara tentativa de revolver matéria já decidida pela Corte Especial por via transversa, não se pode olvidar que a inexistência de ofensa à coisa julgada decorre do art. 504, I, do CPC/15, que, reproduzindo o art. 469, I, do CPC/73, afirma que não fazem coisa julgada *“os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte*

dispositiva da sentença”.

12) Decidiu-se, pois, na resolução da questão de ordem, que o fundamento determinante (*ratio decidendi*) para o conhecimento do recurso especial (dispositivo), nos termos da deliberação colegiada da Corte Especial, não era a necessidade de modulação de efeitos em quaisquer feriados locais, mas, ao revés, a necessidade de modulação de efeitos quanto ao feriado da segunda-feira de carnaval em razão de sua notoriedade.

13) Anote-se que a ausência de qualquer alteração no dispositivo do acórdão revela ainda: (i) a indispensável aderência entre a fundamentação expendida pela Corte Especial e a hipótese examinada no recurso especial, que tratava, justamente, apenas do feriado de segunda-feira de carnaval, que equivocadamente não foi retratada no voto elaborado posteriormente por S. Exa.; (ii) que os recorrentes MARIO FERRARESI NETO e SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI, que não possuíam interesse para impugnar o acórdão conforme lavrado pelo e. Ministro Luís Felipe Salomão, continuaram não possuindo interesse para impugnar o acórdão após a resolução da questão de ordem, pois, para as partes, o resultado continuou sendo absolutamente idêntico.

14) De outro lado, é da essência do julgamento em que se decide não apenas a questão concretamente submetida, mas também se fixa uma tese de caráter transcendente e prospectivo, como na hipótese, que possa ser a tese objeto de declaração, inclusive de ofício e posteriormente à conclusão do julgamento, sobretudo na ausência de voto escrito do e. Relator por ocasião da sessão de julgamento, uma vez que o adequado delineamento da abrangência da questão decidida sob a perspectiva transcendente, por óbvio, não afetará, nem mesmo reflexamente, as partes do processo que lhe serviu

de base, nem tampouco lhes causará prejuízo de qualquer ordem.

15) Acerca especificamente da rejeição da preliminar de coisa julgada suscitada pelo e. Ministro Luís Felipe Salomão, transcrevem-se adiante os fundamentos pertinentes à admissibilidade e ao cabimento da questão de ordem, extraídos das notas taquigráficas da sessão de julgamento ocorrida em 03/02/2020:

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR): Nesse caso, Sr. Presidente, com a devida vênia do eminente Ministro Salomão, parece-me que o que transitou em julgado foi o resultado do julgamento para aquele caso específico, o caso concreto que estava abrangido no recurso aqui julgado.

Agora, a questão de ordem que nos traz a eminente Ministra Nancy Andrighi é acerca dos efeitos prospectivos e do alcance daquela decisão e é importante, parece-me, que a Corte Especial delibere sobre isso, porque, se se entender que está correto o alcance daquele julgado, de acordo com o que constou do voto vencedor do eminente Ministro Luis Felipe Salomão, teremos uma mudança no julgamento de outro precedente que tratava, este sim, dos feriados locais em geral do qual eu fora relator originário também e fui vencido – a vencedora foi a Ministra Nancy Andrighi –, onde a Corte Especial, deliberando sobre feriados locais em geral, entendeu pela impossibilidade de haver a posterior comprovação dos feriados locais.

O que eu trouxe em um segundo momento, autorizado pela Quarta Turma, foi tão única e exclusivamente uma questão relacionada com um feriado local específico, que é aquele feriado de segunda-feira de carnaval, o qual, apesar de não ser formalmente por lei reconhecido como um feriado nacional, é um feriado que está presente em todos as localidades dos municípios, dos estados e da federação brasileira.

Entendi, então, que, apesar de ser um feriado formalmente local, na realidade, era público e notório tratar-se, a segunda-feira de carnaval, de um feriado nacional, como é fato público e notório, e foi sobre isso que a Quarta Turma deliberou que eu trouxesse à consideração deste Colegiado e me parece que foi sobre isso que deliberamos.

Então, o problema do trânsito em julgado naquele caso específico – constar tal como constou do voto vencedor – fica restrito àquele caso específico, mas a importância, o relevo da questão de ordem que nos traz a eminente Ministra Nancy Andrighi é muito grande, porque estaremos dando como superado um outro precedente que nem estava em discussão na ocasião em que eu trouxe apenas a questão relacionada ao feriado da segunda-feira de carnaval, ou seja, poderíamos avançar, quando muito, até o feriado de Corpus Christi, que, também sendo local tem uma abrangência nacional. Apenas esses dois, nenhum outro.

(...)

Superior Tribunal de Justiça

O SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (PRESIDENTE): Eu gostaria de fazer um esclarecimento inicial. A questão de ordem aqui se trata para critério de julgamentos em abstrato, ou seja, para o futuro. Em hipótese alguma podemos pensar que a decisão proferida aqui, hoje, vai modificar a decisão do que foi julgado. Não é essa a intenção da Ministra Nancy Andrighi. A questão de ordem que a Ministra Nancy traz é: "Parece-me ter havido um equívoco na proclamação daquele resultado que já transitou em julgado, mas a Corte estaria vinculada e a este equívoco ou a Corte deve acertar, se é que houve o equívoco?"(...)

A SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATORA): Eu digo que cabe porque a coisa julgada é no caso concreto, e não, como disse o Presidente, das decisões daqui para a frente, porque o que tem de ser esclarecido é qual o efeito desta decisão.

(...)

A SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Sr. Presidente, concordo com V. Exa. que o intuito aqui é saber exatamente o que está julgado. Não vejo aqui, Ministro Salomão, com a mais respeitosa vênias, impedimento de que possamos aqui esclarecer o que efetivamente está valendo.

Eu vejo por dois motivos. Primeiro, já tivemos até mesmo um precedente aqui na Corte, acho que o Ministro Salomão vai se lembrar disso, em que o Ministro Ari Pargendler votou duas vezes sem poder. Isso aconteceu em dezembro de 2010 e, em maio de 2011, ele trouxe o caso por uma questão de ordem e o voto dele foi anulado, passando o caso então para o Ministro Fischer decidir.

Então, a questão, parece-me, não é querer rediscutir, mas querer saber exatamente se será que o voto expressou exatamente na medida do que foi discutido ou não.

Peço vênias para acompanhar a possibilidade da discussão.

(...)

O SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Sr. Presidente, eu queria dizer, em primeiro lugar, que aqui não estamos mais, em nem podemos, discutindo o resultado para o caso concreto. Nós estamos discutindo possíveis efeitos ultra partes, para o futuro, em relação a uma jurisprudência que se afirmaria ser a do Superior Tribunal de Justiça.

Essa distinção é muito importante, mas mesmo que estivéssemos discutindo aqui o caso concreto – não é a hipótese, nós não podemos esquecer que, em certas circunstâncias excepcionalíssimas, por exemplo, falta de quórum, como lembrado, ou quórum computado de maneira incorreta, porque aí o que teríamos não seria uma decisão transitada em julgado, ou decisão válida, seria uma decisão inexistente, e, portanto, decisão inexistente não transita em julgado, mas volto a minha linha de raciocínio –, aqui, portanto, estamos admitindo uma questão de ordem para analisar eventuais efeitos ultra partes.

Por isso, peço vênias ao Ministro Luis Felipe Salomão para acompanhar os Colegas que me antecederam.

(...)

O SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Sr. Presidente, entendo que, "excepcionalíssimamente", cabe a questão de ordem, como diz o eminente Ministro Luis Felipe Salomão.

Superior Tribunal de Justiça

(...)

O SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Eu peço vênia à divergência e conheço a questão de ordem.

(...)

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Sr. Presidente, entendo que cabe, porque trânsito em julgado nós tivemos também no precedente formado pelo voto da Ministra Nancy Andrighi, aquele que foi vencido. Também há coisa julgada ali pela Corte Especial.

Decisão

Por oito votos a três está admitida a questão de ordem.

16) Assim, a discussão acerca da questão preliminar relativa a violação à coisa julgada, ou, se se preferir outro rótulo, a alegada questão de ordem atípica, questão de ordem com especiais e extraordinários efeitos integrativos-modificativos ou questão de ordem com efeito rescisório, está definitivamente sepultada desde a sessão de julgamento ocorrida em 03/02/2020.

17) Ainda que assim não fosse, ressalte-se que, na hipótese da presente questão de ordem, inexistiu ofensa à coisa julgada ou modificação do resultado do julgamento, mas, repise-se uma vez mais, simplesmente o reconhecimento de que o voto escrito posteriormente lavrado pelo e. Ministro Luís Felipe Salomão não correspondia fielmente ao objeto de deliberação da Corte Especial, promovendo-se, em razão disso, o acerto de sua fundamentação.

18) É por isso que, respeitosamente, mostra-se inapropriada a invocada analogia entre a questão de ordem e os embargos de declaração, que exigem a observância do contraditório na hipótese de eventual modificação do resultado (o que não ocorreu) e, ademais, independem de prévia intimação das partes acerca da sessão de julgamento (art. 1.024, §1º, CPC/15), mesmo na hipótese de potencial acolhimento com efeitos infringentes.

19) É evidente que, nesse cenário, é inadmissível, como pretende o

voto divergente, promover o integral reexame da matéria em embargos de declaração opostos pelo *amicus curiae* no qual se debate, somente, a eventual existência de vício decorrente de sua não intimação, desviando-se essa espécie recursal de seu leito próprio.

20) Em suma, se não há nada de excepcional na hipótese em exame, aplica-se a regra do art. 91, II, do RISTJ, segundo o qual as questões de ordem independem de pauta, concluindo-se, pois, que era mesmo desnecessária a intimação do *amicus curiae*.

21) Forte nessas razões, rogando vênias ao voto divergente do e. Ministro Luís Felipe Salomão, ADITO e RATIFICO o voto, no sentido de NÃO CONHECER dos embargos de declaração, por ilegitimidade recursal da embargante; e, se porventura superada a referida preliminar, no sentido de REJEITAR os embargos de declaração, diante da desnecessidade regimental de intimação do *amicus curiae* acerca da questão de ordem.

Superior Tribunal de Justiça

EDcl na QO no RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.684 - SP (2018/0134601-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP053457
MÁRCIO KAYATT - SP112130
RENATO JOSÉ CURY - SP154351
RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO - SP142260
FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI DÓREA -
SP196786
DANIEL NUNES VIEIRA PINHEIRO DE CASTRO - SP223677
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE - SP309099
EMBARGADO : MARIO FERRARESI NETO
EMBARGADO : SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI
ADVOGADOS : SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI (EM CAUSA
PRÓPRIA) - SP064538
MARCELO CASTELO FERRARESI - SP313341
EMBARGADO : GAFISA S/A
ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI E OUTRO(S) - SP228213
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL -
"AMICUS CURIAE"

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE RECURSAL DO *AMICUS CURIAE* PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM QUESTÃO DE ORDEM. AUSÊNCIA DE EFETIVA CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO NESTA FASE. DEFESA DE INTERESSES EXCLUSIVAMENTE CORPORATIVOS. POSSIBILIDADE E NECESSIDADE DE RIGOROSO CONTROLE DA REPRESENTAÇÃO ADEQUADA DO *AMICUS CURIAE* DURANTE TODO O CURSO DA CAUSA. ART. 138, *CAPUT*, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Associação dos Advogados de São Paulo (AASP), nos quais alega vícios no julgamento da Questão de Ordem no Recurso Especial.

2. A eminente Relatora, Ministra Nancy Andrichi, vota pelo não conhecimento dos aclaratórios, afirmando que "a embargante AASP, a pretexto de omissão, obscuridade ou contradição, confessa textualmente que o motivo de seu recurso está no fato de que a resolução da questão de ordem para declarar o exato conteúdo da deliberação da Corte Especial ocorrida no julgamento do REsp 1.813.684/SP resultou em prejuízo aos interesses de seus associados", o que contraria os propósitos do instituto do *amicus curiae*.

3. Na sua essência, o "amicus curiae" (art. 138 do CPC) é um *terceiro singular* que, embora não tenha interesse direto na pretensão apresentada no processo (não sofre juridicamente os efeitos da decisão proferida), o tem na qualidade e na

Superior Tribunal de Justiça

amplitude do debate travado nos autos. Por essa razão se lhe permite intervir a fim de ministrar elementos informativos e dados técnicos relevantes que possibilitem melhor compreensão do caso ou tese e melhor decisão.

4. O *amicus curiae* pode, obviamente, sustentar ponto de vista de direito material ou processual coincidente com o de uma das partes. Contudo, sua atuação não deve, em hipótese alguma, se transformar em via auxiliar e artificial de defesa do interesse particular de um dos sujeitos, anomalia, infelizmente, em franco crescimento na prática judicial, p. ex., quando patronos do autor ou réu integram a corporação de classe, empresarial ou não, ou a entidade dita de caráter "científico" que pretende o reconhecimento como *amicus curiae*. Tampouco se admite que o *amicus curiae* metamorfoseie o interesse processual individual do litigante em hipotético interesse corporativo, institucional ou acadêmico objeto estatutário da entidade. Ao juiz incumbe empreender rigoroso controle da qualidade e da representação adequada do *amicus curiae*, de modo a salvaguardar sua natureza e nobres objetivos, assim evitando a perversão e a desmoralização do instituto. Do contrário, converte-se em assistência dissimulada, com isso aquebrantando princípios de quilate constitucional e infraconstitucional, como os da igualdade (art. 5º, *caput*, da CF) e da paridade de armas (art. 7º do CPC). Em síntese, o *amicus curiae* é *amigo da Corte*, instrumento de ampliação do contraditório e agente de interesse público para uma mais bem informada e equânime decisão, não um *amigo ou parceiro da parte*, muito menos expediente para enfraquecer os dogmas da isonomia e do devido processo legal, previstos na Constituição de 1988.

5. Relevante apontar que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça não é incomum se observar desequilíbrio processual advindo da participação de "amigo da corte", especialmente nos casos em que ele, assistido que é, geralmente, pelos melhores e mais autorizados escritórios de advocacia do País, pauta sua atuação não propriamente para colaborar com o debate posto, mas para defender interesse econômico ou corporativo (como no caso).

6. Postas essas premissas, parece-me certo afirmar que o controle da representação adequada do *amicus curiae* não se esgota no momento em que o Juiz/Relator do caso admite sua atuação. Antes, em se tratando de questão ligada aos *pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo*, é dever do juiz observar no curso de toda a causa (arts. 337, § 5º, e 487, § 3º, ambos do CPC) se a presença do *amicus curiae* continua a atender os fins do art. 138, *caput*, do CPC e obstar sua participação quando verificar o contrário.

7. No caso, como já afirmado pela eminente Relatora, a contribuição da AASP, respeitável entidade, para a adequada solução da controvérsia já ocorreu no julgamento do Recurso Especial (inclusive com sustentação oral proferida na sessão de julgamento), e os aclaratórios são atinentes à Questão de Ordem, interna ao julgamento, estranha aos fins da intervenção e da representatividade da autora.

8. Embargos de Declaração não conhecidos.

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Trata-se de

Embargos de Declaração em Questão de Ordem opostos pela Associação dos Advogados de São Paulo (AASP) contra o acórdão desta colenda Corte Especial que recebeu a seguinte ementa:

QUESTÃO DE ORDEM. CONTRADIÇÃO ENTRE NOTAS TAQUIGRÁFICAS E VOTO ELABORADO PELO RELATOR PARA ACÓRDÃO. PREVALÊNCIA DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS, QUE REFLETEM A MANIFESTAÇÃO DO COLEGIADO. SESSÕES DE JULGAMENTO DO RESP 1.813.684/SP. LIMITAÇÃO DO DEBATE E DA DELIBERAÇÃO À POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR ACERCA DO FERIADO DE SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL, DIANTE DAS PECULIARIDADES QUE MODIFICARIAM A SUA NATUREZA JURÍDICA. VOTO DO RELATOR PARA ACÓRDÃO QUE ABRANGE MAIS DO QUE A MATÉRIA DECIDIDA COLEGIADAMENTE, ESTENDENDO O REFERIDO ENTENDIMENTO TAMBÉM AOS DEMAIS FERIADOS. REDUÇÃO DA ABRANGÊNCIA EM QUESTÃO DE ORDEM. POSSIBILIDADE.

1- O propósito da presente questão de ordem é definir, diante da contradição entre as notas taquigráficas e o acórdão publicado no DJe de 18/11/2019, se a modulação de efeitos deliberada na sessão de julgamento do recurso especial, ocasião em que se permitiu a posterior comprovação da tempestividade de recursos dirigidos a esta Corte, abrange especificamente o feriado da segunda-feira de carnaval ou se diz respeito a todos e quaisquer feriados.

2- Havendo contradição entre as notas taquigráficas e o voto elaborado pelo relator, deverão prevalecer as notas, pois refletem a convicção manifestada pelo órgão colegiado que apreciou a controvérsia. Precedentes.

3- Consoante revelam as notas taquigráficas, os debates estabelecidos no âmbito da Corte Especial, bem como a sua respectiva deliberação colegiada nas sessões de julgamento realizadas em 21/08/2019 e 02/10/2019, limitaram-se exclusivamente à possibilidade, ou não, de comprovação posterior do feriado da segunda-feira de carnaval, motivada por circunstâncias excepcionais que modificariam a sua natureza jurídica de feriado local para feriado nacional notório.

4- Tendo o relator interpretado que a tese firmada por ocasião do julgamento colegiado do recurso especial também permitiria a comprovação posterior de todo e qualquer feriado, é admissível, em questão de ordem, reduzir a abrangência do acórdão.

5- Questão de ordem resolvida no sentido de reconhecer que a tese firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.813.684/SP é restrita ao feriado de segunda-feira de carnaval e não se aplica aos demais feriados, inclusive aos feriados locais.

A eminente Relatora, Ministra Nancy Andrichi, vota pelo não conhecimento da

irresignação da embargante, com os seguintes fundamentos:

05) “Não é função do *amicus curiae*, pois, defender interesses subjetivos, corporativos ou classistas, sobretudo quando a sua intervenção ocorrer nos processos ditos subjetivos, isto é, que não sejam recursos especiais repetitivos ou nos quais não tenham sido instaurados incidente de resolução de demandas repetitivas ou incidente de assunção de competência.

06) Não se quer dizer que não deve haver intervenção de *amicus curiae* em processos subjetivos, mas, ao revés, que, nessa hipótese, a sua atuação está adstrita aos contributos que possa eventualmente fornecer para a formação da convicção dos julgadores, não podendo, todavia, assumir a defesa dos interesses de seus associados ou representados em processo alheio.

07) *Na hipótese, a embargante AASP, a pretexto de omissão, obscuridade ou contradição, confessa textualmente que o motivo de seu recurso está no fato de que a resolução da questão de ordem para declarar o exato conteúdo da deliberação da Corte Especial ocorrida no julgamento do REsp 1.813.684/SP resultou em prejuízo aos interesses de seus associados.* (grifei).

E tem toda razão Sua Excelência, na medida em que o propósito declarado pela AASP, respeitável entidade, não é, no caso presente, propriamente colaborar com a Corte para uma melhor compreensão e julgamento da causa, mas sim defender interesses de seus associados que, em seu sentir, foram prejudicados pela decisão embargada.

O “*amicus curiae*” (art. 138 do CPC), na sua essência, é um terceiro singular que, embora não tenha interesse direto na pretensão apresentada no processo (não sofre juridicamente os efeitos da decisão proferida), o tem no qualidade e na amplitude do debate travado nos autos. Por essa razão se lhe permite intervir a fim de ministrar elementos informativos e dados técnicos relevantes que possibilita melhor compreensão do caso ou tese e melhor decisão (STF, ADI ED 2.591/DF, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 13/4/2007).

O *amicus curiae* pode, obviamente, sustentar ponto de vista de direito material ou processual coincidente com o de uma das partes. Contudo, sua atuação não deve, em hipótese alguma, se transformar em via auxiliar e artificial de defesa do interesse particular de um dos sujeitos, anomalia infelizmente em franco crescimento na prática judicial, p. ex., quando patronos do autor ou réu integram a corporação de classe – empresarial ou não – ou a entidade dita de caráter “científico” que pretende o reconhecimento como *amicus curiae*.

Superior Tribunal de Justiça

Tampouco se admite que o *amicus curiae* metamorfoseie o interesse processual individual do litigante em hipotético interesse corporativo, institucional ou acadêmico objeto estatutário da entidade. Ao juiz incumbe empreender rigoroso controle da qualidade e da representação adequada do *amicus curiae*, de modo a salvaguardar sua natureza e nobres objetivos, assim evitando a perversão e a desmoralização do instituto. Do contrário, converte-se em assistência dissimulada, com isso aquebrantando princípios de quilate constitucional e infraconstitucional, como os da igualdade (art. 5º, *caput*, da CF) e da paridade de armas (art. 7º do CPC). Em síntese, o *amicus curiae* é *amigo da Corte*, instrumento de ampliação do contraditório e agente de interesse público para uma mais bem informada e equânime decisão, não um *amigo ou parceiro da parte*, muito menos expediente para enfraquecer os dogmas da isonomia e do devido processo legal, previstos na Constituição de 1988.

Relevante apontar que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça não é incomum se observar desequilíbrio processual advindo da participação de “amigo da corte”, especialmente nos casos em que ele, assistido que é, geralmente, pelos melhores e mais autorizados escritórios de advocacia do País, pauta sua atuação não propriamente para colaborar com o debate posto, mas para defender interesse econômico ou corporativo (como no caso).

Já externei essa compreensão em outra oportunidade, conforme trecho que abaixo transcrevo:

O *amicus curiae* é previsto para as ações de natureza objetiva, sendo excepcional a admissão no processo subjetivo quando a multiplicidade de demandas similares indicar a generalização do julgado a ser proferido.

O Supremo Tribunal Federal ressaltou ser imprescindível a demonstração, pela entidade pretendente a colaborar com a Corte, de que não está a defender interesse privado, mas, isto sim, relevante interesse público (STF, AgRg na SS 3.273-9/RJ, Rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 20/6/2008).

E nem se diga que o interesse se encontra vinculado à classe dos advogados em busca de justa remuneração pelos trabalhos prestados, pois, como é sabido, os critérios processuais de fixação de honorários advocatícios remetem às características próprias de cada demanda, individualmente, circunstância que descaracteriza o interesse geral da autarquia na solução da presente lide.

(...)

Na espécie, o interesse da OAB vincula-se diretamente ao resultado do julgamento favorável a uma das partes, circunstância que afasta a aplicação do instituto.

(AgInt no AREsp 884.372/ES, Rel. Ministro HERMAN

Superior Tribunal de Justiça

BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 14/10/2016).

Postas essas premissas, parece-me certo afirmar que o controle da representação adequada do *amicus curiae* não se esgota no momento em que o Juiz/Relator do caso admite sua atuação. Antes, em se tratando de questão ligada aos *pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo*, é dever do juiz observar no curso de toda a causa (arts. 337, § 5º, e 487, § 3º, ambos do CPC) se a presença do *amicus curiae* continua a atender os fins do art. 138, *caput*, do CPC e obstar sua participação quando verificar o contrário.

No caso, como já afirmado pela eminente Relatora, a contribuição da AASP para a adequada solução da controvérsia já ocorreu no julgamento do Recurso Especial (inclusive com sustentação oral proferida na sessão de julgamento), e os aclaratórios são atinentes à Questão de Ordem, interna ao julgamento, estranha aos fins da intervenção e da representatividade da autora delimitados na decisão da fl. 974, e-STJ.

Firme nessas considerações, **acompanho o Voto da Ministra Nancy Andrichi para não conhecer dos Embargos de Declaração.**

É como **voto**.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2018/0134601-9 **EDcl na QO no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.813.684 / SP

Números Origem: 10007591620158260003 20160000386098 20160000935187

PAUTA: 16/12/2020

JULGADO: 01/02/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Relatora EDcl na QO

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIO FERRARESI NETO
RECORRENTE : SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI
ADVOGADOS : SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP064538
MARCELO CASTELO FERRARESI - SP313341
RECORRIDO : GAFISA S/A
ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI E OUTRO(S) - SP228213
INTERES. : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP053457
MÁRCIO KAYATT - SP112130
RENATO JOSÉ CURY - SP154351
RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO - SP142260
FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI DÓREA - SP196786
DANIEL NUNES VIEIRA PINHEIRO DE CASTRO - SP223677
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE - SP309099
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL - "AMICUS CURIAE"

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP053457
MÁRCIO KAYATT - SP112130
RENATO JOSÉ CURY - SP154351
RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO - SP142260

Superior Tribunal de Justiça

FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI DÓREA - SP196786
DANIEL NUNES VIEIRA PINHEIRO DE CASTRO - SP223677
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE - SP309099

EMBARGADO : MARIO FERRARESI NETO
EMBARGADO : SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI
ADVOGADOS : SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP064538
MARCELO CASTELO FERRARESI - SP313341

EMBARGADO : GAFISA S/A
ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI E OUTRO(S) - SP228213
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL - "AMICUS CURIAE"

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão acolhendo os embargos de declaração para declarar a nulidade do acórdão embargado, a ratificação do voto da Sra. Ministra Relatora, no que foi acompanhada pelos votos das Sras. Ministras Laurita Vaz e Maria Thereza de Assis Moura e do Sr. Ministro Herman Benjamin, pediu vista o Sr. Ministro Jorge Mussi e, nos termos do art. 161, §2º, do RISTJ, o pedido foi convertido em vista coletiva.

Aguardam os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão e Paulo de Tarso Sanseverino, este em razão de suceder o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho na Corte Especial, que proferiu voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2018/0134601-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.813.684 / SP** **EDcl na QO no**

Números Origem: 10007591620158260003 20160000386098 20160000935187

PAUTA: 22/04/2021

JULGADO: 22/04/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Relatora EDcl na QO

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIO FERRARESI NETO
RECORRENTE : SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI
ADVOGADOS : SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP064538
MARCELO CASTELO FERRARESI - SP313341
RECORRIDO : GAFISA S/A
ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI E OUTRO(S) - SP228213
INTERES. : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP053457
MÁRCIO KAYATT - SP112130
RENATO JOSÉ CURY - SP154351
RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO - SP142260
FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI DÓREA - SP196786
DANIEL NUNES VIEIRA PINHEIRO DE CASTRO - SP223677
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE - SP309099
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL - "AMICUS CURIAE"

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP053457
MÁRCIO KAYATT - SP112130
RENATO JOSÉ CURY - SP154351
RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO - SP142260

Superior Tribunal de Justiça

FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI DÓREA - SP196786
DANIEL NUNES VIEIRA PINHEIRO DE CASTRO - SP223677
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE - SP309099

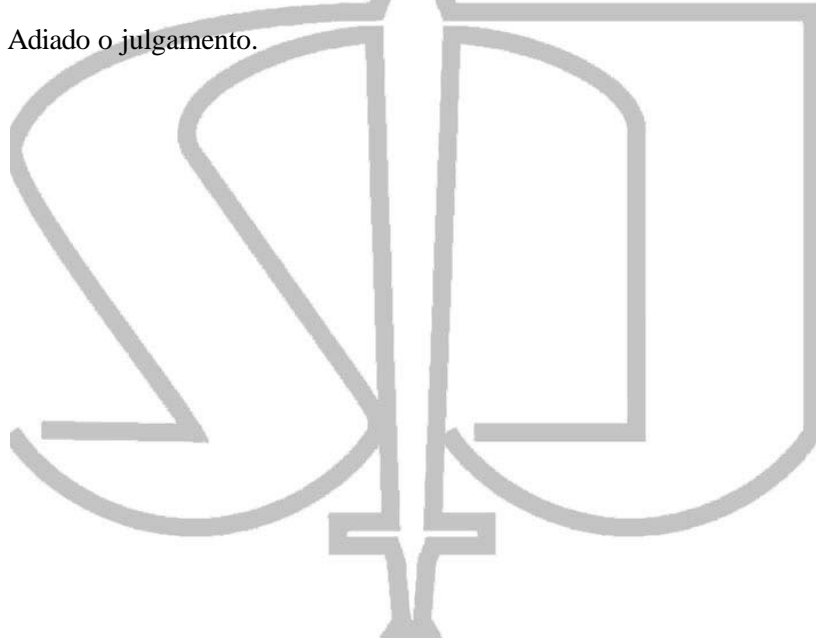
EMBARGADO : MARIO FERRARESI NETO
EMBARGADO : SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI
ADVOGADOS : SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP064538
MARCELO CASTELO FERRARESI - SP313341

EMBARGADO : GAFISA S/A
ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI E OUTRO(S) - SP228213
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL - "AMICUS CURIAE"

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.



EDcl na QO no RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.684 - SP (2018/0134601-9)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de embargos de declaração opostos pela ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - AASP contra o acórdão que resolveu questão de ordem, ementado nos seguintes termos:

QUESTÃO DE ORDEM. CONTRADIÇÃO ENTRE NOTAS TAQUIGRÁFICAS E VOTO ELABORADO PELO RELATOR PARA ACÓRDÃO. PREVALÊNCIA DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS, QUE REFLETEM A MANIFESTAÇÃO DO COLEGIADO. SESSÕES DE JULGAMENTO DO RESP 1.813.684/SP. LIMITAÇÃO DO DEBATE E DA DELIBERAÇÃO À POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR ACERCA DO FERIADO DE SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL, DIANTE DAS PECULIARIDADES QUE MODIFICARIAM A SUA NATUREZA JURÍDICA. VOTO DO RELATOR PARA ACÓRDÃO QUE ABRANGE MAIS DO QUE A MATÉRIA DECIDIDA COLEGIADAMENTE, ESTENDENDO O REFERIDO ENTENDIMENTO TAMBÉM AOS DEMAIS FERIADOS. REDUÇÃO DA ABRANGÊNCIA EM QUESTÃO DE ORDEM. POSSIBILIDADE.

1- O propósito da presente questão de ordem é definir, diante da contradição entre as notas taquigráficas e o acórdão publicado no DJe de 18/11/2019, se a modulação de efeitos deliberada na sessão de julgamento do recurso especial, ocasião em que se permitiu a posterior comprovação da tempestividade de recursos dirigidos a esta Corte, abrange especificamente o feriado da segunda-feira de carnaval ou se diz respeito a todos e quaisquer feriados.

2- Havendo contradição entre as notas taquigráficas e o voto elaborado pelo relator, deverão prevalecer as notas, pois refletem a convicção manifestada pelo órgão colegiado que apreciou a controvérsia Precedentes.

3- Consoante revelam as notas taquigráficas, os debates estabelecidos no âmbito da Corte Especial, bem como a sua respectiva deliberação colegiada nas sessões de julgamento realizadas em 21/08/2019 e 02/10/2019, limitaram-se exclusivamente à possibilidade, ou não, de comprovação posterior do feriado da segunda-feira de carnaval, motivada por circunstâncias excepcionais que modificariam a sua natureza jurídica de feriado local para feriado nacional notório.

4- Tendo o relator interpretado que a tese firmada por ocasião do julgamento colegiado do recurso especial também permitiria a comprovação posterior de todo e qualquer feriado, é admissível, em questão de ordem, reduzir a abrangência do acórdão.

5- Questão de ordem resolvida no sentido de reconhecer que a tese firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.813.684/SP é restrita ao feriado de segunda-feira de carnaval e não se aplica aos demais feriados, inclusive aos feriados locais (e-STJ fls.

Superior Tribunal de Justiça

1.372-1.373).

Em suas razões recursais, afirma a embargante que foi admitida a atuar no presente feito como *amicus curiae* e que, após o julgamento do recurso especial e a respectiva certidão de trânsito em julgado, foi intimada da decisão que determinou a baixa dos autos.

Nesse contexto, aponta a ocorrência de obscuridade, de omissão e de contradição, aduzindo que foi surpreendida com a publicação do acórdão que resolveu a questão de ordem, modificando o aresto que julgou o recurso especial, sem que tenha sido intimada.

Na sessão do dia 7/10/2020, a eminente Ministra Relatora apresentou voto não conhecendo dos embargos de declaração e, caso superada a preliminar de conhecimento, rejeitando os embargos, no que foi acompanhada pelo Sr. Ministro João Otávio de Noronha e pelo voto do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho não conhecendo dos embargos, mas por outro fundamento. Na ocasião, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão pediu vista antecipada.

Prosseguindo no julgamento, na sessão do dia 01/2/2021, o douto Ministro Luis Felipe Salomão apresentou voto-vista, acolhendo os embargos para declarar a nulidade do acórdão embargado. Na sequência, a eminente Relatora ratificou seu voto, tendo sido acompanhada pelos votos das Sras. Ministras Laurita Vaz e Maria Thereza de Assis Moura e do Sr. Ministro Herman Benjamin.

Pedi vista do processo para melhor analisar o tema debatido nos aclaratórios.

Compulsando os autos, verifica-se que em 22/5/2019, a ora embargante foi admitida no presente feito como *amicus curiae*, nos termos da decisão de e-STJ fl. 974.

Sobreveio o julgamento do recurso especial por esta Corte, em acórdão do qual se extraiu a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. NECESSIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. PROTEÇÃO DA

CONFIANÇA.

1. O novo Código de Processo Civil inovou ao estabelecer, de forma expressa, no § 6º do art. 1.003 que "o recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso". A interpretação sistemática do CPC/2015, notadamente do § 3º do art. 1.029 e do § 2º do art. 1.036, conduz à conclusão de que o novo diploma atribuiu à intempestividade o epíteto de vício grave, não havendo se falar, portanto, em possibilidade de saná-lo por meio da incidência do disposto no parágrafo único do art. 932 do mesmo Código.

2. Assim, sob a vigência do CPC/2015, é necessária a comprovação nos autos de feriado local por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso.

3. Não se pode ignorar, todavia, o elástico período em que vigorou, no âmbito do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior, o entendimento de que seria possível a comprovação posterior do feriado local, de modo que não parece razoável alterar-se a jurisprudência já consolidada deste Superior Tribunal, sem se atentar para a necessidade de garantir a segurança das relações jurídicas e as expectativas legítimas dos jurisdicionados.

4. É bem de ver que há a possibilidade de modulação dos efeitos das decisões em casos excepcionais, como instrumento vocacionado, eminentemente, a garantir a segurança indispensável das relações jurídicas, sejam materiais, sejam processuais.

5. Destarte, é necessário e razoável, ante o amplo debate sobre o tema instalado nesta Corte Especial e considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da isonomia e da primazia da decisão de mérito, que sejam modulados os efeitos da presente decisão, de modo que seja aplicada, tão somente, aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo, a teor do § 3º do art. 927 do CPC/2015.

6. No caso concreto, compulsando os autos, observa-se que, conforme documentação colacionada à fl. 918, os recorrentes, no âmbito do agravo interno, comprovaram a ocorrência de feriado local no dia 27/2/2017, segunda-feira de carnaval, motivo pelo qual, tendo o prazo recursal se iniciado em 15/2/2017 (quarta-feira), o recurso especial interposto em 9/3/2017 (quinta-feira) deve ser considerado tempestivo.

7. Recurso especial conhecido (e-STJ fls. 1.308-1.309).

Em seguida (e-STJ fls. 1.363-1.364), proferiu-se despacho determinando a baixa dos autos, tendo em vista o trânsito em julgado do recurso.

Na sequência, a eminente Ministra Nancy Andrighi suscitou questão de ordem visando "definir, diante da contradição entre as notas taquigráficas e o acórdão publicado no DJe de 18/11/2019, se a modulação de efeitos deliberada na sessão de julgamento concluída em 02/10/2019, quando se permitiu a posterior comprovação da tempestividade de recursos dirigidos a esta Corte, abrange especificamente o feriado

Superior Tribunal de Justiça

da segunda-feira de carnaval ou se diz respeito a todos e quaisquer feriados" (e-STJ fls. 1.375-1.386).

No dia 03/02/2020, a Corte Especial, por maioria, acolheu a questão de ordem para reconhecer que a tese firmada por ocasião do julgamento do recurso especial é restrita ao feriado de segunda-feira de carnaval e não se aplica aos demais feriados, inclusive aos locais (e-STJ fls. 1.373).

Insurge-se a embargante, aduzindo que o referido acórdão *"apresenta obscuridade, contradição e omissão quanto à observância das garantias constitucionais e processuais asseguradas à Associação, na qualidade de amicus curiae, consubstanciadas nas normas que impõem o respeito ao contraditório e ao devido processo legal (CF, arts. 5º, incs. LIV e LV), garantem a segurança jurídica (CF, art. 5º, caput) e vedam a prolação de decisões surpresa (CPC, arts. 9º e 10)"* (e-STJ fl. 1.412).

Ocorre que o art. 1.022 do Código de Processo Civil disciplina que cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

A par dessa premissa, verifica-se que as razões deduzidas nos aclaratórios não tem o condão de configurar quaisquer dos vícios que justificam a integração do julgado nessa estreita via.

Ainda que assim não fosse, quanto ao mérito, convém registrar que, se a própria Corte Especial admitiu a questão de ordem e, nessa seara definiu o objeto da votação do recurso especial, não há como se imputar qualquer irregularidade na ausência de intimação da parte para a referida sessão, notadamente porque, na dicção do art. 91, inciso II, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o julgamento de tais incidentes independe de pauta.

Nesse contexto, tendo o colegiado apreciado o tema em sede de questão de ordem, não há como se afastar a incidência da norma regimental para conferir tratamento diverso à hipótese e tampouco reconhecer que o processamento na forma ali prevista possa implicar em vício hábil a configurar a alegada nulidade no julgamento.

Ante o exposto, peço respeitosa vênias à divergência para acompanhar a douta relatora.

Superior Tribunal de Justiça

É como voto.



EDcl na QO no RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.684 - SP (2018/0134601-9)

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Peço vênia à E. Relatora, Ministra Nancy Andrighi, para divergir apenas no que tange à preliminar de não conhecimento dos embargos de declaração. Explico.

A legitimidade do *amicus curiae* para a oposição dos embargos de declaração está prevista no art. 138, §1º, do CPC, onde se lê que: "*A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, **ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.***" (grifou-se).

O fato de se tratar de embargos de declaração em questão de ordem não infirma a previsão legal, tanto que a referida questão de ordem aqui suscitada definirá a matéria de forma geral, sendo justamente esse o fundamento da presença dos amigos da Corte no feito.

Tampouco há elementos que permitam indicar que o amigo da Corte estaria, no caso concreto, defendendo interesses privados, e não interesse público. Na verdade, seria utópico exigir-se pureza de intenções e um total distanciamento do *amicus curiae* com as teses discutidas, sendo crucial, isto sim, o quanto possa contribuir para uma decisão judicial de maior qualidade. Nesse sentido, trago a doutrina de Frederico Koehler (KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. *Comentários ao artigo 138 do CPC/2015. In: SANTOS, Silas Silva et al. (Coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil:** perspectivas da magistratura. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 235.):*

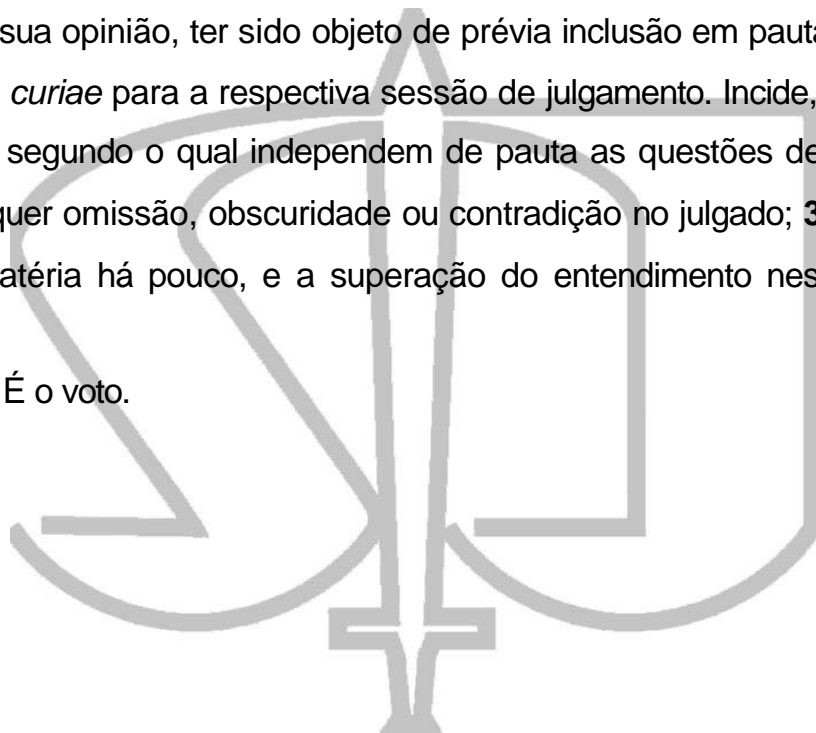
O fator determinante para admitir ou não o *amicus curiae* é a contribuição que ele pode dar para o desenlace da demanda, daí falar Eduardo Talamini em uma *contributividade adequada* que o ente tem que trazer para a demanda. O eventual interesse do *amicus* no resultado do julgamento não é impeditivo de sua participação no processo. Aliás, isso será bastante comum em muitos casos, como no das pessoas ou entes com demandas similares em julgamento dos recursos repetitivos, uma vez que o paradigma lhes vinculará futuramente.

Superior Tribunal de Justiça

Diante do exposto, peço vênia à e. Relatora, Ministra Nancy Andrichi, para divergir apenas no que tange à preliminar de não conhecimento dos embargos de declaração.

Caso superada a preliminar, acompanho seu entendimento quanto ao mérito, pela rejeição dos embargos de declaração, tendo em vista três fundamentos: **1)** não merece acolhida a argumentação da parte embargante sobre a existência de omissão e nulidade do julgamento da questão de ordem pela Corte Especial, porque deveria, em sua opinião, ter sido objeto de prévia inclusão em pauta, com a intimação do *amicus curiae* para a respectiva sessão de julgamento. Incide, no caso, o art. 91, II, do RISTJ, segundo o qual independem de pauta as questões de ordem; **2)** não se afigura qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado; **3)** a Corte Especial decidiu a matéria há pouco, e a superação do entendimento nesse momento seria prematura.

É o voto.



Superior Tribunal de Justiça

EDcl na QO no RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.684 - SP (2018/0134601-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP053457
MÁRCIO KAYATT - SP112130
RENATO JOSÉ CURY - SP154351
RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO - SP142260
FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI DÓREA - SP196786
DANIEL NUNES VIEIRA PINHEIRO DE CASTRO - SP223677
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE - SP309099
EMBARGADO : MARIO FERRARESI NETO
EMBARGADO : SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI
ADVOGADOS : SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI (EM CAUSA PRÓPRIA)
- SP064538
MARCELO CASTELO FERRARESI - SP313341
EMBARGADO : GAFISA S/A
ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI E OUTRO(S) - SP228213
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL - "AMICUS CURIAE"

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

Senhor Presidente, em razão da decisão deste Colegiado no julgamento do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.481.810-SP, finalizado há pouco, retifico o meu voto proferido na assentada de 1º de fevereiro de 2021 para acompanhar o voto da eminente Ministra Nancy Andrichi, no sentido de não conhecer dos embargos de declaração.

É como voto.

EDcl na QO no RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.684 - SP (2018/0134601-9)

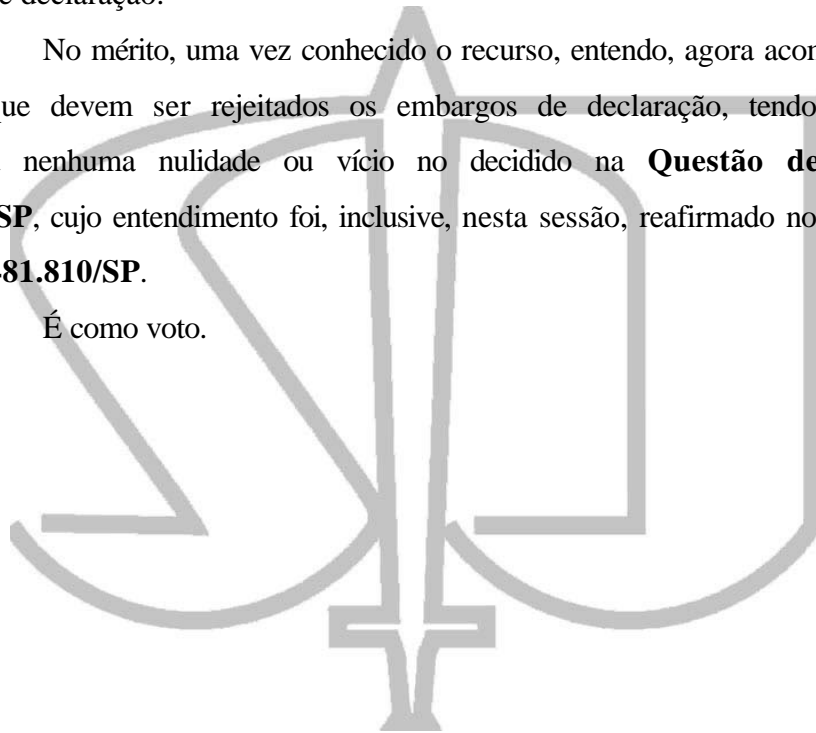
VOTO VENCIDO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Com a devida vênia da Relatora, eminente **Ministra Nancy Andrighi**, conheço dos declaratórios, acompanhando a parcial divergência trazida pelo ilustre **Ministro Og Fernandes**, por entender que, nos termos do art. 138, § 1º, do CPC, o *amicus curiae* possui legitimidade para opor embargos de declaração.

No mérito, uma vez conhecido o recurso, entendo, agora acompanhando a eminente Relatora, que devem ser rejeitados os embargos de declaração, tendo em vista não estar configurada nenhuma nulidade ou vício no decidido na **Questão de Ordem no REsp 1.813.684/SP**, cujo entendimento foi, inclusive, nesta sessão, reafirmado no julgamento **AgInt no AREsp 1.481.810/SP**.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2018/0134601-9 **EDcl na QO no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.813.684 / SP

Números Origem: 10007591620158260003 20160000386098 20160000935187

PAUTA: 19/05/2021

JULGADO: 19/05/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Relatora EDcl na QO

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIO FERRARESI NETO
RECORRENTE : SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI
ADVOGADOS : SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP064538
MARCELO CASTELO FERRARESI - SP313341
RECORRIDO : GAFISA S/A
ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI E OUTRO(S) - SP228213
INTERES. : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP053457
MÁRCIO KAYATT - SP112130
RENATO JOSÉ CURY - SP154351
RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO - SP142260
FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI DÓREA - SP196786
DANIEL NUNES VIEIRA PINHEIRO DE CASTRO - SP223677
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE - SP309099
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL - "AMICUS CURIAE"

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP053457
MÁRCIO KAYATT - SP112130
RENATO JOSÉ CURY - SP154351
RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO - SP142260

Superior Tribunal de Justiça

FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI DÓREA - SP196786
DANIEL NUNES VIEIRA PINHEIRO DE CASTRO - SP223677
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE - SP309099

EMBARGADO : MARIO FERRARESI NETO
EMBARGADO : SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI
ADVOGADOS : SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP064538
MARCELO CASTELO FERRARESI - SP313341

EMBARGADO : GAFISA S/A
ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI E OUTRO(S) - SP228213
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL - "AMICUS CURIAE"

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Jorge Mussi acompanhando o voto da Sra. Ministra Relatora, os votos dos Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves, no mesmo sentido, e os votos dos Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Raul Araújo conhecendo dos embargos, a Corte Especial, por maioria não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora. Vencidos os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Raul Araújo.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Paulo de Tarso Sanseverino.,

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.